



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE
Comissão Permanente de Licitação

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 004/2021
MODALIDADE: CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 001/2021 RP Nº 001/2021

DECISÃO

I. Do Recurso

Trata-se de recurso interposto por BAUDANI SERVIÇOS DE SANEAMENTO E CONSTRUÇÕES EIRELI, ora recorrente, em relação ao resultado do julgamento de habilitação do Processo Licitatório nº 004/2021, Concorrência Pública nº 001/2021, RP nº 001/2021, por meio do qual foi declarada a Habilitação das licitantes BRISA TRANSPORTES EIRELI (EPP); CONSTRUTORA CONTORNO LTDA; CONSTRUTORA ISRAEL EIRELI; ECSAM SERVIÇOS AMBIENTAIS S/A; LOCALIX SERVIÇOS AMBIENTAIS LTDA; KTM ADMINISTRAÇÃO E ENGENHARIA S/A; PASS TRANSPORTE E SERVIÇOS AMBIENTAIS LTDA; RG EMPREENDIMENTOS E ENGENHARIA EIRELI; SUMA BRASIL – SERVIÇOS URBANOS E MEIO AMBIENTE S/A; URBAN SERVIÇOS DE LIMPEZA E LOCAÇÃO LTDA; URBAN SERVIÇOS E TRANSPORTES LTDA e V F N ENGENHARIA E SERVIÇOS EIRELI (EPP); e a inabilitação das licitantes BAUDANI SERVIÇOS DE SANEAMENTO E CONSTRUÇÕES EIRELI (ME); CARLOS RENATO CLEMENTINO ROCHA (EPP) e LIARTH RESÍDUOS EIRELI, conforme registrado em ata de sessão pública lavrada no dia 04/03/2021.

O inconformismo da recorrente refere-se à decisão de sua inabilitação, declarada em virtude do descumprimento do requisito de habilitação previsto nos itens 7.5.2 c/c 7.5.3, do Edital (Qualificação Técnica).

Alega ter apresentado toda a documentação necessária à Habilitação no certame, sendo equivocada a decisão da CPL no sentido da inabilitação, a qual considerou não comprovada a execução de serviços com características semelhantes com o objeto da Licitação, sendo que o somatório dos quantitativos dos atestados de capacidade técnica apresentados pela BAUDANI SERVIÇOS DE SANEAMENTO E CONSTRUÇÕES EIRELI não atingiu a comprovação temporal mínima prevista no Edital.

Aduz que de acordo com o subitem 7.5.2 do Edital, a capacidade técnica restaria evidenciada mediante a comprovação da execução de serviços compatíveis com o objeto no quantitativo mínimo de 12.600 toneladas por ano, no período de 12 (doze) meses.

Sustenta que "(...) a empresa apresentou atestado de 19.000t, muito acima da média exigida, que era de 12.600t", pontuando que "O motivo da inabilitação seria o fato de a empresa recorrente ter apresentado atestado de 9 meses e não de 12 meses conforme exigido".

Neste sentido, afirma que de acordo com a jurisprudência, a limitação temporal de atestado afronta o princípio da competitividade.

Conclui que a Inabilitação da recorrente consistiria em excesso de formalismo, haja vista que a licitante tem capacidade de atender a demanda da licitação.

Diante disso, requereu o provimento do recurso, a fim de que seja reformada a decisão recorrida e declarada a Habilitação da BAUDANI SERVIÇOS DE SANEAMENTO



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE
Comissão Permanente de Licitação

E CONSTRUÇÕES EIRELI, haja vista o atendimento integral aos requisitos de habilitação constantes do Edital.

Comunicadas acerca da interposição do recurso, via e-mail, em 15/03/2021, 15:52h (segunda-feira), o prazo para contrarrazões – 05 (cinco) dias úteis – iniciou-se em 16/03/2021 (terça-feira), vindo a findar-se em 22/03/2021 (segunda-feira), tendo a licitante LOCALIX SERVIÇOS AMBIENTAIS LTDA apresentado contrarrazões, combatendo o mérito recursal e pleiteando a improcedência do recurso; decorreu o prazo sem manifestação por parte das demais licitantes.

Pontua-se que a contraminuta recursal foi protocolizada via e-mail datado de 22/03/2021, 15:09h, meio de interposição não previsto no item 13.8 c/c 13.5 do Edital. Contudo, considerando que o prazo para contrarrazões (16/03/2021 a 22/03/2021) foi afetado pelos efeitos e interferência dos seguintes eventos: a) publicação da Deliberação nº 137, de 12/03/2021 (Comitê Extraordinário COVID-19), publicada no Diário Oficial em 13/03/2021, que reclassificou e adotou o Protocolo Onda Roxa em Biossegurança Sanitário-Epidemiológico para a Macrorregião Centro Sul, sendo de estágio e observância obrigatória; b) a edição do Decreto Municipal nº 47, de 13 de março de 2021, que ratificou as medidas emergenciais de restrição e acessibilidade com suspensão de todos os serviços, comércios, atividades ou empreendimentos, públicos ou privados, que não sejam essenciais, no período de 13/03/2021 a 27/03/2021, nos termos da Deliberação 130, de 03/03/2021; e, c) a edição do Decreto Municipal nº 53, de 15/03/2021, que dispôs sobre medidas de restrição e acessibilidade, no âmbito do Município de Conselheiro Lafaiete, funcionamento na administração municipal, no período de 15/03/2021 a 27/03/2021, conforme reclassificação do município na "onda roxa", circunstâncias excepcionais que implicaram em uma série de restrições de locomoção e acessibilidade em órgãos públicos e privados, impõe-se admitir a inclusão das contrarrazões nos autos, excepcionalmente, como corolário do direito de petição e dos princípios do contraditório e do formalismo moderado.

Em síntese, é o relatório.

II. Da admissibilidade

De acordo com o que se depreende dos autos, a decisão sob reexame fora proferida durante sessão pública realizada às 09:30h do dia 04/03/2021 (quinta-feira), com a divulgação do resultado da fase de habilitação no site do Município, e publicações no Diário Oficial do Estado e em jornal diário de grande circulação, respectivamente, nas datas de 06/03/2021 (sábado), sendo esta a data considerada para fins de intimação, considerando o disposto no §1º do art. 109 da Lei nº 8.666/93, e que no ato em que foi adotada a decisão não se encontravam presentes representantes de todas as licitantes.

Por consequência, o prazo recursal – 05 (cinco) dias úteis, nos termos do subitem 18.2 do Edital e art. 109, inciso I, alínea 'a', da Lei nº 8.666/93 – iniciou-se em 08/03/2021 (segunda-feira), vindo a findar-se em 12/03/2021 (sexta-feira).

O recurso em apreço foi protocolizado no Setor de Licitações na data de 10/03/2021, 10:18h, impondo-se o reconhecimento da sua tempestividade.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE
Comissão Permanente de Licitação

No mais, considerando o atendimento aos requisitos intrínsecos de cabimento, legitimidade e interesse no manejo do apelo, e aos requisitos extrínsecos de conformidade com as exigências formais do Edital, e, segundo acima detalhado, de tempestividade, conhece-se do presente recurso.

III. Do mérito recursal

Analisando detidamente as razões recursais, observa-se que o cerne do recurso administrativo consiste na verificação do atendimento à exigência de habilitação prevista no item 7.5.2 c/c item 7.5.3, do Edital, pela recorrente.

Dispõe o instrumento convocatório, em relação ao requisito cujo atendimento é questionado:

"7.5 - Os documentos relativos à qualificação técnica são:

(...)

7.5.2 - A Qualificação Técnica deverá ser comprovada mediante a apresentação de no mínimo 1(hum) atestado de capacidade técnica, que comprove o quantitativo mínimo de 50%(cinquenta por cento) da média anual prevista em tonelada de resíduo por ano, emitido por qualquer pessoa jurídica de direito público ou privado, que comprove ter a empresa licitante executado serviço compatíveis, de mesma natureza, com o objeto desta Licitação, no período mínimo de 12 (doze) meses.

- Média Anual Total: 25.200t

- 50% (cinquenta por cento) da média anual: 12.600t

7.5.3 - Os atestados de capacidade técnica deverão referir-se a serviços concluídos até a data prevista para abertura das propostas."
(destacamos)

Conforme consignado na ata da sessão pública, a conferência e análise dos documentos de qualificação técnica (item 7.5) foi realizada pelos membros da CPL com o assessoramento da representante da Secretaria Municipal de Obras e Meio Ambiente, que emitiu o Relatório Técnico anexado ao processo.

Neste ponto, importante registrar ter sido detectado **erro material** no Relatório Técnico supracitado, visto que a motivação para Inabilitação das licitantes BAUDANI SERVIÇOS DE SANEAMENTO E CONSTRUÇÕES EIRELI e CARLOS RENATO CLEMENTINO ROCHA (EPP) restou **invertida**, notadamente no que se refere ao disposto no segundo parágrafo. Isto posto, e sem prejuízo, observa-se que a Inabilitação da recorrente foi baseada, na realidade, pelo seguinte motivo:

"O somatório dos períodos de execução descritos nos atestados não atinge o período mínimo de 12 (doze) meses de serviços concluídos até a presente data. Item 7.5.2 e 7.5.3 do Edital.

O Atestado apresentado emitido pela Prefeitura de Santa Maria da Vitória comprova somente a prestação de serviços no período de 23/10/2018 a 22/07/2019."

Avenida Prefeito Dr. Mário Rodrigues Pereira, nº 10, Centro
Conselheiro Lafaiete - MG - 36.400-026



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE

Comissão Permanente de Licitação

O escopo da qualificação técnica nos processos licitatórios é examinar a aptidão técnica do licitante, conferindo segurança à Administração Pública de que o mesmo possui plenos conhecimentos e condições técnicas para a execução do contrato, em caso de futura contratação.

Joel de Menezes Niebuhr, em Licitação Pública e Contrato Administrativo. Curitiba: Zenite, 2008, leciona que a *“Administração Pública, ao avaliar a qualificação técnica dos licitantes, pretende aferir se eles dispõem dos conhecimentos, da experiência e do aparato operacional suficiente para satisfazer o contrato administrativo”*.

Se por um lado a análise de qualificação técnica tem como finalidade examinar a aptidão técnica do licitante, não se deve olvidar, lado outro, de que o rigor exagerado na fixação das exigências pode restringir a competitividade do certame, pois quanto mais exigências, menor o número de pessoas aptas a cumpri-las. Justamente por isso, devem as exigências serem justificáveis de acordo os aspectos envolvidos na contratação, sob pena de restrição imotivada e ilegal do caráter competitivo.

A Lei de Licitações prevê como instrumento para aferição de qualificação técnica, a exigência de atestados de capacidade técnica que estão estipulados no artigo 30, inciso II (capacidade técnico-operacional) e § 1º, inciso I (capacidade técnico-profissional), da Lei n. 8.666.

Os atestados de capacidade consistem em meio de prova de que o licitante executou o objeto licitado em outra oportunidade e que tal execução foi a contento, assegurando à Administração licitadora que seu parceiro contratual possui expertise técnica.

No que tange à capacitação técnico-operacional, o objetivo é verificar a experiência da pessoa licitante, a fim de se obter comprovação, enquanto organização empresarial, de que a licitante é a apta para desempenho de atividade pertinente e compatível em **características, quantidades e prazos** com o objeto da licitação. Quanto à capacitação técnico-profissional, o foco da exigência é a demonstração da experiência do profissional indicado pelo licitante para atuar como seu responsável técnico.

A questão envolvendo a exigência de quantitativos mínimos para qualificações técnicas operacional e profissional foi objeto de análise aprofundada em artigo¹ elaborado pela equipe técnica da Zênite, realizada com supedâneo em julgados do Tribunal de Contas da União – TCU, cabendo sua transcrição integral, haja vista a íntima pertinência com o cerne da impugnação:

“Conforme a sistemática adotada pela Lei nº 8.666/93, na etapa de habilitação, entre outros aspectos, a Administração deverá analisar a qualificação técnica dos licitantes, com o objetivo de aferir se dispõem de conhecimento, experiência e aparelhamentos técnico e humano suficientes para satisfazer o contrato a ser celebrado.”

¹ *“De acordo com a jurisprudência do TCU, é possível exigir quantitativos mínimos para qualificações técnicas operacional e profissional em uma mesma licitação? Se positivo, os quantitativos precisam ser iguais?”* Disponível em: <https://www.zenite.blog.br/de-acordo-com-a-jurisprudencia-do-tcu-e-possivel-exigir-quantitativos-minimos-para-qualificacoes-tecnicas-operacional-e-profissional-em-uma-mesma-licitacao-se-positivo-os-quantitativos-precisam-ser/>



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE

Comissão Permanente de Licitação

Para isso, a Lei de Licitações autoriza a Administração a exigir a comprovação da capacitação técnico-operacional, nos termos de seu art. 30, inc. II, e a comprovação da capacitação técnico-profissional, de acordo com seu art. 30, § 1º, inc. I.

No primeiro caso (capacitação técnico-operacional), a experiência a ser verificada é a da pessoa licitante, devendo comprovar, enquanto organização empresarial, sua aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação. Quanto à capacitação técnico-profissional, o foco da exigência é a demonstração da experiência do profissional indicado pelo licitante para atuar como seu responsável técnico.

Não obstante o silêncio legal, o TCU reconheceu, por meio da publicação da Súmula nº 263, que:

'para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado.'

No que diz respeito à qualificação técnico-profissional, a Lei de Licitações, no § 1º, inc. I, de seu art. 30, dispõe que a licitante deverá demonstrar

'possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos.'

Tomada a disciplina legal em sua literalidade, a compreensão seria pela impossibilidade de a Administração estabelecer quantitativos mínimos para fins de aferição e comprovação da qualificação técnica profissional. Contudo, essa conclusão baseada na simples literalidade da Lei nº 8.666/93 vem sendo relativizada pelo Tribunal de Contas da União. No Acórdão nº 3.070/2013 – Plenário, por exemplo, essa questão foi objeto de análise, nos itens 64, 65 e 66 da decisão.

Segundo essa linha de interpretação, **a vedação não alcança a fixação de quantitativos relativos à experiência pregressa a ser avaliada para fins de aferição de sua qualificação técnico-profissional, mas impediria o estabelecimento de um número mínimo de atestados para gerar essa comprovação.**

Naquela mesma oportunidade, o Min. Relator destacou que, em outras oportunidades, a jurisprudência da Corte de Contas havia se limitado a adotar a interpretação literal do dispositivo. Contudo, lembrou que, no âmbito do TC 019.452/2005-4, a questão foi debatida com maior profundidade, destacando a seguinte passagem daquele julgado:

Avenida Prefeito Dr. Mário Rodrigues Pereira, nº 10, Centro
Conselheiro Lafaiete - MG - 36.400-026



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE

Comissão Permanente de Licitação

'6. A respeito da exigência de quantitativo mínimo em relação à referida capacitação técnico-profissional, observo que uma interpretação literal do art. 30, § 1º, inciso I, da Lei nº 8.666/1993 leva à conclusão de ser vedada tal prática. Entretanto, é necessário aprofundar-se na exegese do referido dispositivo, extraindo-lhe sua verdadeira mens legis e confrontando-a com a exigência estabelecida em cada caso concreto, conforme o fez a Unidade Técnica, às fls. 54/55 do v.p.

7. Para valer-se do mencionado dispositivo legal, e exigir que as licitantes comprovem ter seu corpo técnico executado obra ou serviço de características semelhantes a que será contratada, as comissões de licitação, eventualmente, não disporão de outro meio tão eficiente e objetivo quanto a análise quantitativa de obras ou serviços outrora executados por esses profissionais, quanto mais no Certame em foco, cujo objeto – prestação de serviços de consultoria e apoio à Eletronorte, visando à atualização do processo de planejamento estratégico para o ciclo 2006/2010 – é de natureza predominantemente intelectual.'

Em alinhamento a esse entendimento, o TCU conferiu o seguinte conteúdo da ementa daquele acórdão:

'2. Não afronta o art. 30, § 1º, inciso I, da Lei nº 8.666/1993 a exigência de atestados com quantitativo mínimo, para fins de comprovação de capacitação técnico-profissional, quando este quantitativo reflita características intrínsecas a cada contrato mencionado nos atestados e quando o objeto licitado for de natureza predominantemente intelectual, dificultando, por conseguinte, a aferição dessa capacitação.'

Do voto proferido no Acórdão nº 3.070/2013 – Plenário ainda se extrai a seguinte passagem fazendo remissão à jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

'72. O grupo de estudos fez constar de seu relatório entendimento do STJ nessa mesma linha (REsp 466.286/SP, Relator Ministro João Otávio Noronha, Segunda Turma, DJ de 20/10/2003):

'a melhor inteligência da norma insita no art. 30, § 1º, inc. I (parte final) da Lei de Licitações orienta-se no sentido de permitir a inserção no edital de exigências de quantidades mínimas ou de prazos máximos quando, vinculadas ao objeto do contrato, estiverem assentadas em critérios razoáveis.'

Com base nesses argumentos, concluiu o TCU que a melhor interpretação a ser dada ao dispositivo é a que permite a exigência de quantidades mínimas ou prazos máximos relativamente à comprovação de qualificação técnico-profissional. Mas, ao mesmo tempo, a Corte de Contas também adverte que cumpre ao administrador, diante de cada caso, examinar a natureza do objeto a ser contratado e avaliar se a fixação dessa condição se mostra necessária para aferição da qualificação técnico-profissional, devendo, se positivo, expor as justificativas que assim demonstram e atentar para preservar a competitividade da licitação ao máximo possível, mas sem deixar de resguardar o interesse da Administração em contratar empresa que tenha efetivamente condições técnicas de executar o contrato satisfatoriamente.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE

Comissão Permanente de Licitação

Em consonância com essa ordem de ideias, o TCU determinou, no Acórdão nº 3.070/2013 – Plenário, que a unidade jurisdicionada,

'em futuras licitações, ao exigir quantitativos mínimos para fim de comprovação da capacidade técnico-profissional das licitantes (art. 30, § 1º, inc. I, da Lei nº 8.666/93), apresente a devida motivação dessa decisão administrativa, evidenciando que a exigência é indispensável à garantia do cumprimento da obrigação a ser assumida pela vencedora do certame.' (Grifamos.)

Atualmente, no Acórdão nº 534/2016 – Plenário, o Tribunal de Contas da União voltou a decidir ser lícito a Administração exigir quantitativos para comprovação da capacidade técnico-profissional, inclusive em nível superior aos quantitativos exigidos para a demonstração da capacidade técnico-operacional. Isso porque, segundo a conclusão firmada, "embora a experiência da empresa, sua capacidade gerencial e seus equipamentos sejam fatores relevantes, profissionais qualificados são determinantes para o desempenho da contratada".

Nessa ocasião mais recente, a Min. Relatora ponderou que a jurisprudência do Tribunal evoluiu 'para admitir ser possível – e até mesmo imprescindível à garantia do cumprimento da obrigação – delimitar as características que devem estar presentes na experiência anterior do licitante quanto à capacidade técnico-operacional e técnico-profissional' e ainda destacou:

'(...) é compatível com o interesse público contratar empresas e profissionais com experiência comprovada na execução da obra que se irá executar. A questão não é a exigência da comprovação de experiência anterior, mas a razoabilidade dos parâmetros estipulados.' (Grifamos.)

Com base nesses precedentes, entende-se possível responder que, de acordo com a jurisprudência do TCU, especialmente as decisões mais recentes, é possível exigir quantitativos mínimos para fins de qualificações técnica operacional e profissional em uma mesma licitação.

Para tanto, ao exigir quantitativos mínimos para fim de comprovação da capacidade técnico-profissional das licitantes (art. 30, § 1º, inc. I, da Lei nº 8.666/93), cumpre à Administração apresentar motivação capaz de evidenciar que essa exigência é indispensável à garantia do cumprimento da obrigação a ser assumida pela vencedora do certame.

Se for esse o caso, conforme afirmou a Min. Relatora do Acórdão nº 534/2016 – Plenário, não há "problemas em exigir do profissional mais do que se exigiu da firma, consoante apontado pela unidade técnica. A experiência da empresa na execução de obra é importante, mas não determinante. Sem profissional qualificado, a contratada não tem o mesmo desempenho, mesmo que tenha capacidade gerencial e equipamentos". (destacamos)

Em suma, é legítima a exigência de comprovação de execução de quantitativos mínimos para fim de comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes (Súmula nº 263 do TCU); não obstante, necessária a devida motivação dessa decisão

Avenida Prefeito Dr. Mário Rodrigues Pereira, nº 10, Centro
Conselheiro Lafaiete –MG – 36.400-026



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE
Comissão Permanente de Licitação

administrativa, evidenciando que a exigência é indispensável à garantia do cumprimento da obrigação a ser assumida pela vencedora do certame.

Pois bem.

No caso concreto, observa-se que a exigência dos quantitativos mínimos nos moldes previstos no Termo de Referência encontra-se justificada nos autos pela Secretaria Municipal de Obras e Meio Ambiente, motivando-se em razão das peculiaridades do objeto, e sendo baseada nas características da prestação de serviços futura, notadamente a natureza essencial do serviço de coleta de resíduos sólidos e da imprescindibilidade de que tal serviço seja prestado de forma continuada, evitando-se principalmente interrupções causadas por problemas de ordem operacional, decorrentes de inexperiência/incapacidade da prestadora de serviços.

Diante da relevância do escopo contratual, pertinente a adoção de medidas por parte da Administração tendentes a assegurar a contratação de prestador com experiência na execução de serviços com características similares ao objeto licitado sob os prismas quantitativo e qualitativo, e com comprovada capacidade operacional para suportar os encargos da prestação de serviços continuada, observadas a condições concretas da futura execução.

Cediço que eventual interrupção dos serviços de coleta de resíduos sólidos acarretará, dentre demais danos, possibilidade de exposição do meio ambiente a risco e, ainda, ameaça à saúde pública. Neste cenário, observa-se não serem raros os casos noticiados, em âmbito nacional, de greves e paralisações dos serviços de recolhimento de lixo, o que deve ser evitado, através de uma conduta preventiva e cautelosa da Administração durante a fase de licitação/contratação, sob pena de comprometimento das normas que regem as políticas públicas ambientais e sanitárias.

Mister salientar que em razão de sua natureza essencial e continuada (art. 57, inciso II, da Lei nº 8.666/93), a prestação de serviços futuramente contratada possui prazo de vigência diferenciado, podendo ser prorrogada em até 60 (sessenta) meses.

Mas não é só. Ao dispor que a qualificação técnica deverá ser comprovada mediante a apresentação de no mínimo 1(hum) atestado de capacidade técnica, o instrumento convocatório adota a sistemática de aceitação do somatório de atestados para fins de qualificação técnica, por meio do qual se amplia a competitividade, na medida em que se permite ao licitante incapaz de demonstrar sua aptidão por meio de uma única contratação, ou seja, um único atestado, que o faça conjugando experiências diversas.

Assim, em mais esse aspecto, encontra-se o Edital alinhado com a jurisprudência, sendo que o TCU, inclusive, já considerou possível o somatório de atestados independentemente de previsão editalícia (TCU: Acórdão nº 1.983/2014-Plenário; Acórdão nº 1.231/2012-Plenário e; Acórdão nº 1.890/2006-Plenário).

Com isto posto, assentada a legalidade e a razoabilidade das disposições editalícias, passa-se à apreciação do mérito recursal.

A recorrente defende que o atestado técnico por ela apresentado comprovaria o atendimento à exigência contida no item 7.5.2 do Edital.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE
Comissão Permanente de Licitação

Ocorre que não assiste razão à argumentação recursal, conforme fundamentos a seguir expostos:

Para atendimento ao requisito de habilitação, deveriam as licitantes comprovar, mediante a apresentação de 1 ou mais atestados de capacidade técnica, a execução de serviços compatíveis com o objeto da licitação, observado o quantitativo mínimo de 50% (cinquenta por cento) da média anual prevista no certame, em tonelada ou quilograma de resíduo por ano, no período mínimo de 12 (doze) meses.

Conforme disposto no item 3.1 do Edital, o total de referência para a contratação foi estimado em 25.200 toneladas/ano. Logo, o somatório dos atestados deveria comprovar a execução de serviços no quantitativo mínimo de 12.600 toneladas, por ano.

A recorrente deduz raciocínio no sentido de que "(...) a empresa apresentou atestado de 19.000t, muito acima da média exigida, que era de 12.600t", ressaltando que "O motivo da inabilitação seria o fato de a empresa recorrente ter apresentado atestado de 9 meses e não de 12 meses conforme exigido".

Ocorre que, conforme exposto em linhas anteriores, a Lei nº 8.666/93 permite que seja exigido, em sede de qualificação técnico-operacional, comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação; também conforme já abordado, a experiência exigida no certame foi de 12 (doze) meses, considerando que o em razão de sua natureza essencial e continuada (art. 57, inciso II, da Lei nº 8.666/93), a prestação de serviços futuramente contratada possui prazo de vigência diferenciado, podendo ser prorrogada em até 60 (sessenta) meses.

Reexaminando a documentação de habilitação, verifica-se que a BAUDANI SERVIÇOS DE SANEAMENTO E CONSTRUÇÕES EIRELI apresentou 01 (um) atestado de capacidade técnica, qual seja: a) "Atestado de Capacidade Técnica" emitido pela Prefeitura Municipal de Santa Maria da Vitória/BA, vinculado à Certidão de Acervo Técnica – CAT nº 40053/2020.

Em análise, nota-se que o atestado refere-se a serviço de coleta e transporte de resíduos sólidos total de 19.010,64 toneladas, no período compreendido entre 23/10/2018 a 22/07/2019 (09 meses); destarte, não restou comprovado o período de experiência previsto no instrumento convocatório.

Os atestados de capacidade técnica, por se tratarem de instrumentos de comprovação de experiência, devem ser admitidos apenas em relação a serviços já executados, ou seja, iniciados e concluídos, sendo inadmissível atestado referente a serviço pendente de execução. Por consequência lógica, não se admitirá a comprovação de qualificação técnico-operacional através da projeção futura de serviços, visto inexistir comprovação de desempenho relativa a atividade ainda não realizada.

Frisa-se que a Lei de Licitações, ao vedar a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação (art. 30, §5º), refere-se exclusivamente à data/época da prestação de serviços.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE
Comissão Permanente de Licitação

Consequentemente, não pode a Administração, salvo exceção tecnicamente justificada, limitar o período desejado para apuração de experiência.

Não é o que ocorre no caso presente.

Ao exigir o período de experiência compatível com o certame, valeu-se a Secretaria solicitante do certame da previsão contida no art. 30, inciso II, da Lei nº 8.666/93 que, convém reiterar, prevê comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e **prazos** com o objeto da licitação.

Diante de do exposto, evidencia-se o não atendimento ao requisito de habilitação previsto no item 7.5.2 c/c item 7.5.3 do Edital.

A Lei nº 8.666/93 consagra em seu art. 41 o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, de acordo com o qual a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Cediço que o princípio da vinculação ao instrumento convocatório é corolário do princípio da legalidade e da objetividade das determinações habilitatórias, sendo a sua observância exaltada de forma iterativa nos julgados das cortes de contas pátrias, especialmente o Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, donde se extrai o seguinte aresto:

DENÚNCIA. PREGÃO PRESENCIAL. REGISTRO DE PREÇOS. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE DE GRUPOS CULTURAIS E ESPORTIVOS. IMPROCEDÊNCIA DA DENÚNCIA. EXTINÇÃO DO PROCESSO. ARQUIVAMENTO. O administrador deve observar os princípios da legalidade, igualdade e **vinculação ao instrumento convocatório**, previstos no art. 3º da Lei n. 8.666/1993. (DENÚNCIA n. 1058478. Rel. CONS. SEBASTIÃO HELVECIO. Sessão do dia 11/06/2019. Disponibilizada no DOC do dia 11/07/2019) (destacamos)

Sem divergir de tal posicionamento, assim já se pronunciou o Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais:

LICITAÇÃO - EDITAL - VINCULAÇÃO. O edital, como instrumento convocatório, não pode ser descumprido, pois às suas normas e condições, encontra-se estritamente vinculada a Administração e bem assim os interessados em participar da licitação. Pelos princípios que regulam a licitação, ainda que pareça excessiva e rigorosa a exigência do edital, desprezará-la em prol de um ou alguns dos concorrentes em detrimento dos demais que a cumpriram, atenta, ao mesmo tempo, contra dois de seus pilares básicos: o da igualdade entre os concorrentes, que determina seja dispensado tratamento isonômico aos concorrentes e o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, lei específica de regência. (TJMG - Apelação Cível 1.0000.00.297850-0/000, Relator(a): Des.(a) Geraldo Augusto, 1ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 11/03/2003, publicação da súmula em 21/03/2003) (destacamos)

10



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE
Comissão Permanente de Licitação

Encontrando-se a Administração vinculada às normas, condições e exigências do Edital, e por não padecer de qualquer ilicitude a exigência editalícia, não há que se falar em ilegalidade ou ofensa aos princípios norteadores da licitação no tocante à decisão que inabilitou a recorrente.

O não atendimento a quaisquer das exigências do Edital é causa de inabilitação do licitante, a rigor do disposto no item 7.8.1, alínea 'b', do instrumento convocatório.

Ante o exposto, à mingua de fundamento apto a ensejar a reforma da decisão, deve ser mantida a Inabilitação da recorrente.

IV. Conclusão

Diante de todo o exposto, a Comissão Permanente de Licitação resolve:

- a) **Conhecer** do recurso interposto por BAUDANI SERVIÇOS DE SANEAMENTO E CONSTRUÇÕES EIRELI e, diante da insubsistência dos fundamentos do apelo, **manter** a decisão que declarou a inabilitação da recorrente.
- b) Em obediência ao disposto no art. 109, §4º, da Lei nº 8.666/93, encaminhar os autos à autoridade superior para sua análise, consideração e decisão do Recurso Administrativo em pauta.

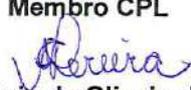
Conselheiro Lafaiete/MG, 26 de março de 2021.

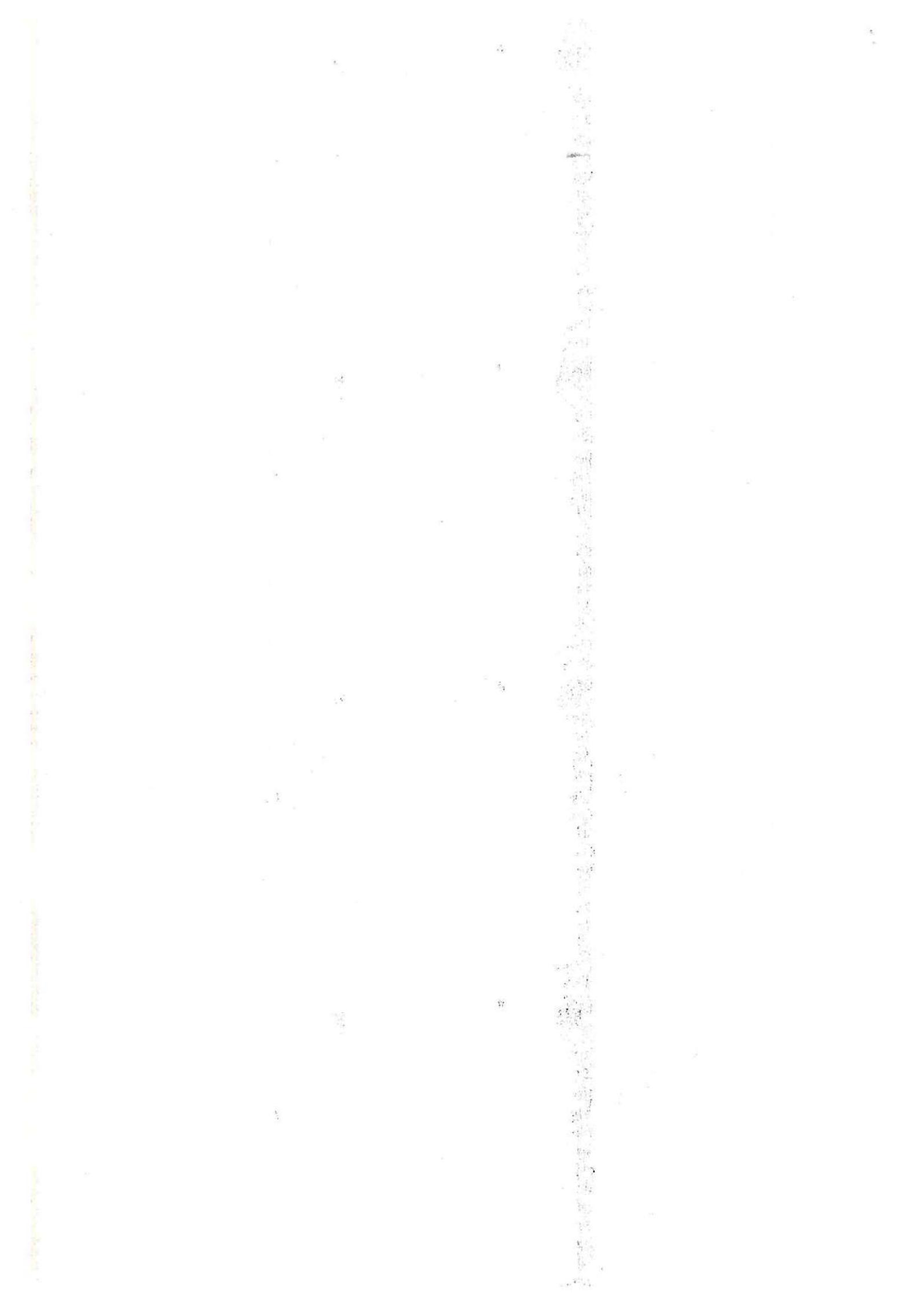

Alisson Dias Laureano
Presidente da CPL


Kenia Beraldo de Carvalho Xavier
Membro CPL


Isabella Gomes de Vargas e Lima
Membro CPL


Paulo Henrique de Carvalho Bittencourt
Membro CPL


Ana Flávia de Oliveira Pereira
Membro CPL (Suplente)





PREFEITURA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE
Comissão Permanente de Licitação

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 004/2021
MODALIDADE: CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 001/2021 RP Nº 001/2021

DECISÃO

I. Do Recurso

Trata-se de recurso interposto por BRISA TRANSPORTES EIRELI (EPP), ora recorrente, em relação ao resultado do julgamento de habilitação do Processo Licitatório nº 004/2021, Concorrência Pública nº 001/2021, RP nº 001/2021, por meio do qual foi declarada a Habilitação das licitantes BRISA TRANSPORTES EIRELI (EPP); CONSTRUTORA CONTORNO LTDA; CONSTRUTORA ISRAEL EIRELI; ECSAM SERVIÇOS AMBIENTAIS S/A; LOCALIX SERVIÇOS AMBIENTAIS LTDA; KTM ADMINISTRAÇÃO E ENGENHARIA S/A; PASS TRANSPORTE E SERVIÇOS AMBIENTAIS LTDA; RG EMPREENDIMENTOS E ENGENHARIA EIRELI; SUMA BRASIL – SERVIÇOS URBANOS E MEIO AMBIENTE S/A; URBAN SERVIÇOS DE LIMPEZA E LOCAÇÃO LTDA; URBAN SERVIÇOS E TRANSPORTES LTDA e V F N ENGENHARIA E SERVIÇOS EIRELI (EPP); e a inabilitação das licitantes BAUDANI SERVIÇOS DE SANEAMENTO E CONSTRUÇÕES EIRELI (ME); CARLOS RENATO CLEMENTINO ROCHA (EPP) e LIARTH RESÍDUOS EIRELI, conforme registrado em ata de sessão pública lavrada no dia 04/03/2021.

O inconformismo da recorrente refere-se à decisão de habilitação da licitante V F N ENGENHARIA E SERVIÇOS EIRELI (EPP), sob alegação de que tal licitante descumpriu o requisito de habilitação previsto no item 7.5.2 do Edital (Qualificação Técnica), bem como as exigências previstas no item 7.6.1, *caput* e alínea 'b' (Qualificação Econômico-financeira).

No tocante ao item 7.5.2 do Edital, alega que "(...) os *Atestados Técnicos* apresentados pela empresa V F N ENGENHARIA E SERVIÇOS EIRELI não contam com a devida certificação do CREA do Estado em que houve a prestação do serviço, o que garante ao órgão licitante maior segurança e transparência dos serviços prestados". Pontua, ainda, que "(...) ambos os atestados são de empresas privadas", o que ensejariam a inabilitação da licitante.

Alternativamente, requer seja aberta diligência pela Comissão Permanente de Licitação junto às empresas emissoras dos atestados, "para que apresentem a origem dos resíduos coletados pela empresa licitante, bem como esclareçam o que for pertinente ao processo licitatório em questão".

Encerrando as alegações no tocante à qualificação técnica, aduz que "(...) o edital de concorrência em voga requer a comprovação de capacidade de prestação de serviços no montante de 50% do montante anual previsto, porém, não aduz a possibilidade de soma de atestados técnicos, sendo que, considerando os atestados apresentados pela empresa recorrida, a mesma deixa de atender os requisitos do edital, eis que necessária se faz a soma dos atestados para atingir o montante previsto no edital".

No que se refere ao item 7.6.1 do Edital, a recorrente defende que "O Balanço Patrimonial apresentado pela empresa NATUBIO TRANSPORTE E GERENCIAMENTO

[Handwritten signatures and initials in purple ink]



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE
Comissão Permanente de Licitação

INTEGRADO DE RESÍDUOS EIRELI não conta com as Demonstrações Obrigatórias: DMPL, DFC, e DRA" (sic), desatendendo à exigência editalícia.

Finalmente, sustenta que "(...) os documentos apresentados pela licitante V F N ENGENHARIA E SERVIÇOS EIRELI não demonstram/comprovam o Índice de Endividamento Geral, ou seja, não atendem os requisitos postos no edital de concorrência pública 01/2021, no seu item 7.6.1 – Letra B".

Diante disso, requereu o provimento do recurso, a fim de que seja reformada a decisão recorrida e declarada a inabilitação da licitante V F N ENGENHARIA E SERVIÇOS EIRELI (EPP), haja vista o não atendimento integral aos requisitos de habilitação constantes do Edital.

Comunicadas acerca da interposição do recurso, via e-mail, em 15/03/2021, 15:52h (segunda-feira), o prazo para contrarrazões – 05 (cinco) dias úteis – iniciou-se em 16/03/2021 (terça-feira), vindo a findar-se em 22/03/2021 (segunda-feira), tendo a licitante V F N ENGENHARIA E SERVIÇOS EIRELI (EPP) protocolizado no Setor de Licitações, no dia 22/03/2021, 16:04h, e encaminhado também via e-mail, petição de contrarrazões, combatendo o mérito recursal e pleiteando a improcedência do recurso; decorreu o prazo sem manifestação por parte das demais licitantes.

Em síntese, é o relatório.

II. Da admissibilidade

Antes de adentrar na análise do mérito do recurso, deve-se proceder ao exame da admissibilidade do apelo, de modo que, acaso não atendidos aos pressupostos recursais (juízo negativo de admissibilidade), restará prejudicado o conhecimento do recurso.

Neste sentido, leciona Marçal Justen Filho, na obra Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 12º Ed, São Paulo: Dialética, 2008:

"O cabimento do recurso administrativo sujeita-se à presença de determinados pressupostos. Sem esses pressupostos, nem se chega a apreciar o mérito da questão.

A existência de pressupostos recursais retrata a vedação legal ao exercício meramente arbitrário da faculdade de impugnar atos administrativos. Trata-se de evitar desperdício de tempo e de energia na apreciação da insatisfação do particular. Os pressupostos recursais são requisitos que todo recurso deve apresentar sob pena de não ser conhecido – vale dizer, não ser efetivada a revisão do ato administrativo impugnado".

Ainda de acordo com o escólio do doutrinador, os pressupostos recursais classificam-se em subjetivos (legitimidade e interesse recursal) e objetivos (existência de ato administrativo de cunho decisório, a tempestividade, a **forma**, a fundamentação e o pedido de nova decisão).

Examinando a minuta recursal, verifica-se a ausência de pressupostos recursais, implicando na inadmissibilidade do apelo:

2



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE
Comissão Permanente de Licitação

Prescreve o instrumento convocatório acerca das formas e condições de interposição de recursos:

XVIII - DOS RECURSOS

18.1 - Será facultado à licitante, nos termos do art. 109 da Lei Federal 8.666/93 e alterações posteriores:

18.1.1 - Interposição de recurso, nos seguintes casos:

- a) da habilitação ou inabilitação da licitante, dirigido ao Presidente da Comissão Permanente de Licitação;
- b) da classificação ou desclassificação das propostas, dirigido ao Presidente da Comissão Permanente de Licitação;
- c) anulação ou revogação desta Concorrência, dirigido ao Chefe do Executivo Municipal;
- d) aplicação das penalidades de advertência ou multa, dirigido ao Chefe do Executivo Municipal.

(...)

18.5 - Será admitida a interposição mediante protocolo presencial ou via postal, sendo que os recursos cabíveis deverão obedecer aos seguintes requisitos, sob pena de não serem conhecidos:

18.5.1 - Ser apresentado em uma via original, datilografada ou processada por computador, contendo razão social, CNPJ, endereço e, preferencialmente, endereço eletrônico, rubricado em todas as folhas e assinado pelo representante legal ou credenciado do licitante, devidamente comprovado.

18.5.2 - No caso de protocolo presencial: ser entregue no Setor de Licitação da Prefeitura Municipal de Conselheiro Lafaiete, sito à Av. Prof. Mário Rodrigues Pereira, nº 10, Centro, Conselheiro Lafaiete/MG, CEP 36.400-026, no horário de 12h às 16h, onde será efetuado o protocolo de recebimento.

18.5.3 - No caso de protocolo via postal: ser encaminhado ao Setor de Licitação da Prefeitura Municipal de Conselheiro Lafaiete, sito à Av. Prof. Mário Rodrigues Pereira, nº 10, Centro, Conselheiro Lafaiete/MG, CEP 36.400-026, aos cuidados do Pregeiro Oficial, em envelope lacrado contendo, em sua parte externa, a identificação completa do remetente, e, no seu interior, o documento nos moldes descritos no item 18.5.1.

(...)

18.7 - A Prefeitura Municipal de Conselheiro Lafaiete não admitirá a interposição de recursos por meios não previstos neste Edital, tampouco se responsabilizará, no caso de protocolo via postal, por recursos endereçados e/ou entregues em locais diversos do Setor



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE
Comissão Permanente de Licitação

de Licitação, deixando de conhecer aqueles que não sejam recebidos no prazo legal." (grifo nosso).

O recurso em apreço foi protocolizado na data de 10/03/2021, 11:12h, via e-mail, ou seja, meio de interposição **não admitido** no instrumento convocatório.

Cabe registrar que a recorrente encaminhou o recurso também por correio; contudo, a via original das razões recursais foi recebida no Município somente na data de **15/03/2021** (segunda-feira), ou seja, intempestivamente. Isso porque, de acordo com o que se depreende dos autos, a decisão sob reexame fora proferida durante sessão pública realizada às 09:30h do dia 04/03/2021 (quinta-feira), com a divulgação do resultado da fase de habilitação no site do Município, e publicações no Diário Oficial do Estado e em jornal diário de grande circulação, respectivamente, nas datas de 06/03/2021 (sábado), sendo esta a data considerada para fins de intimação, considerando o disposto no §1º do art. 109 da Lei nº 8.666/93, e que no ato em que foi adotada a decisão não se encontravam presentes representantes de todas as licitantes.

Por consequência, o prazo recursal – 05 (cinco) dias úteis, nos termos do subitem 18.2 do Edital e art. 109, inciso I, alínea 'a', da Lei nº 8.666/93 – iniciou-se em 08/03/2021 (segunda-feira), vindo a findar-se em **12/03/2021** (sexta-feira).

A recorrente não apresentou justificativa/comprovação de impossibilidade de cumprimento das normas editalícias referentes à interposição de recurso, capaz de embasar a admissão excepcional do petítório. **Cenário diferente – é importante deixar claro – ocorreu em relação à interposição de contrarrazões**, visto que o prazo para contrarrazões (16/03/2021 a 22/03/2021) foi afetado pelos efeitos e interferência dos seguintes eventos extraordinários: a) a Deliberação nº 137, de 12/03/2021 (Comitê Extraordinário COVID-19), publicada no Diário Oficial em 13/03/2021, que reclassificou e adotou o Protocolo Onda Roxa em Biossegurança Sanitário-Epidemiológico para a Macrorregião Centro Sul, sendo de estágio e observância obrigatória; b) a edição do Decreto Municipal nº 47, de 13 de março de 2021, que ratificou as medidas emergenciais de restrição e acessibilidade com suspensão de todos os serviços, comércios, atividades ou empreendimentos, públicos ou privados, que não sejam essenciais, no período de 13/03/2021 a 27/03/2021, nos termos da Deliberação 130, de 03/03/2021; e, c) a edição do Decreto Municipal nº 53, de 15/03/2021, que dispôs sobre medidas de restrição e acessibilidade, no âmbito do Município de Conselheiro Lafaiete, funcionamento na administração municipal, no período de 15/03/2021 a 27/03/2021, conforme reclassificação do município na "onda roxa"; **circunstâncias excepcionais** que implicaram em uma série de restrições de locomoção e acessibilidade em órgãos públicos e privados, impondo-se flexibilizar a admissão das contrarrazões apresentadas por meio eletrônico, excepcionalmente, como corolário do direito de petição e dos princípios do contraditório e do formalismo moderado.

A Lei nº 8.666/93 consagra em seu art. 41 o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, de acordo com o qual a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Cediço que o princípio da vinculação ao instrumento convocatório é corolário do princípio da legalidade e da objetividade das determinações habilitatórias, sendo a sua observância exaltada de forma iterativa nos julgados das cortes de contas pátrias,



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE
Comissão Permanente de Licitação

especialmente o Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, donde se extrai o seguinte aresto:

DENÚNCIA. PREGÃO PRESENCIAL. REGISTRO DE PREÇOS. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE DE GRUPOS CULTURAIS E ESPORTIVOS. IMPROCEDÊNCIA DA DENÚNCIA. EXTINÇÃO DO PROCESSO. ARQUIVAMENTO. O administrador deve observar os princípios da legalidade, igualdade e vinculação ao instrumento convocatório, previstos no art. 3º da Lei n. 8.666/1993. (DENÚNCIA n. 1058478. Rel. CONS. SEBASTIÃO HELVECIO. Sessão do dia 11/06/2019. Disponibilizada no DOC do dia 11/07/2019) (destacamos)

Sem divergir de tal posicionamento, assim já se pronunciou o Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais:

LICITAÇÃO - EDITAL - VINCULAÇÃO. O edital, como instrumento convocatório, não pode ser descumprido, pois às suas normas e condições, encontra-se estritamente vinculada a Administração e bem assim os interessados em participar da licitação. Pelos princípios que regulam a licitação, ainda que pareça excessiva e rigorosa a exigência do edital, desprezá-la em prol de um ou alguns dos concorrentes em detrimento dos demais que a cumpriram, atenta, ao mesmo tempo, contra dois de seus pilares básicos: o da igualdade entre os concorrentes, que determina seja dispensado tratamento isonômico aos concorrentes e o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, lei específica de regência. (TJMG - Apelação Cível 1.0000.00.297850-0/000, Relator(a): Des.(a) Geraldo Augusto, 1ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 11/03/2003, publicação da súmula em 21/03/2003) (destacamos)

Destarte, ausentes os pressupostos de admissibilidade, não deve ser conhecido o recurso.

III. Considerações complementares pertinentes

Não obstante os vícios que comprometem o conhecimento do recurso e, por conseguinte, a apreciação exaustiva do mérito, oportuno consignar que o art. 109, §4º, da Lei nº 8.666/93 preconiza que em caso de não reconsideração da decisão, os recursos deverão subir à autoridade superior, devidamente informados.

Destarte, diante da argumentação deduzida em sede recursal, mister registrar as seguintes informações:

III.1. Da alegação de descumprimento do item 7.5.2 do Edital

Analisando detidamente as razões recursais, observa-se que a recorrente sustenta o não atendimento à exigência de habilitação prevista no item 7.5.2 pela recorrida/V F N ENGENHARIA E SERVIÇOS EIRELI (EPP), com fulcro nos seguintes fundamentos: a) Os atestados de capacidade técnica apresentados pela recorrida não contam com a certificação do CREA do Estado em que houve a prestação do serviço; b) que os atestados foram emitidos por empresas privadas; c) que o edital não prevê a possibilidade

[Handwritten signatures and initials in blue ink]



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE
Comissão Permanente de Licitação

de somatório de atestados para comprovação de capacidade de prestação de serviços no montante de 50% do montante anual previsto, sendo que os atestados apresentados pela recorrida, individualmente, não atingiriam o montante.

Alternativamente, requer seja aberta diligência pela Comissão Permanente de Licitação junto às empresas emissoras dos atestados, "para que apresentem a origem dos resíduos coletados pela empresa licitante, bem como esclareçam o que for pertinente ao processo licitatório em questão".

Dispõe o instrumento convocatório, em relação ao requisito cujo atendimento é questionado:

"7.5 - Os documentos relativos à qualificação técnica são:

(...)

7.5.2 - A Qualificação Técnica deverá ser comprovada mediante a apresentação de no mínimo 1(hum) atestado de capacidade técnica, que comprove o quantitativo mínimo de 50%(cinquenta por cento) da média anual prevista em tonelada de resíduo por ano, emitido por qualquer pessoa jurídica de direito público ou privado, que comprove ter a empresa licitante executado serviço compatíveis, de mesma natureza, com o objeto desta Licitação, no período mínimo de 12 (doze) meses.

- Média Anual Total: 25.200t

- 50% (cinquenta por cento) da média anual: 12.600t

7.5.3 - Os atestados de capacidade técnica deverão referir-se a serviços concluídos até a data prevista para abertura das propostas."
(destacamos)

Conforme consignado na ata da sessão pública, a conferência e análise dos documentos de qualificação técnica (item 7.5) foi realizada pelos membros da CPL com o assessoramento da representante da Secretaria Municipal de Obras e Meio Ambiente, que emitiu o Relatório Técnico anexado ao processo, concluindo o atendimento integral às exigências de qualificação técnica pela licitante V F N ENGENHARIA E SERVIÇOS EIRELI (EPP).

O escopo da qualificação técnica nos processos licitatórios é examinar a aptidão técnica do licitante, conferindo segurança à Administração Pública de que o mesmo possui plenos conhecimentos e condições técnicas para a execução do contrato, em caso de futura contratação.

Joel de Menezes Niebuhr, em Licitação Pública e Contrato Administrativo. Curitiba: Zenite, 2008, leciona que a "Administração Pública, ao avaliar a qualificação técnica dos licitantes, pretende aferir se eles dispõem dos conhecimentos, da experiência e do aparato operacional suficiente para satisfazer o contrato administrativo".

Se por um lado a análise de qualificação técnica tem como finalidade examinar a aptidão técnica do licitante, não se deve olvidar, lado outro, de que o rigor exagerado na fixação das exigências pode restringir a competitividade do certame, pois quanto mais exigências, menor o número de pessoas aptas a cumpri-las. Justamente por isso, devem



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE
Comissão Permanente de Licitação

as exigências serem justificáveis de acordo os aspectos envolvidos na contratação, sob pena de restrição imotivada e ilegal do caráter competitivo.

A Lei de Licitações prevê como instrumento para aferição de qualificação técnica, a exigência de atestados de capacidade técnica que estão estipulados no artigo 30, inciso II (capacidade técnico-operacional) e § 1º, inciso I (capacidade técnico-profissional), da Lei n. 8.666.

Os atestados de capacidade consistem em meio de prova de que o licitante executou o objeto licitado em outra oportunidade e que tal execução foi a contento, assegurando à Administração licitadora que seu parceiro contratual possui expertise técnica.

No que tange à capacitação técnico-operacional, o objetivo é verificar a experiência da pessoa licitante, a fim de se obter comprovação, enquanto organização empresarial, de que a licitante é a apta para desempenho de atividade pertinente e compatível em **características, quantidades e prazos** com o objeto da licitação. Quanto à capacitação técnico-profissional, o foco da exigência é a demonstração da experiência do profissional indicado pelo licitante para atuar como seu responsável técnico.

No caso concreto, para atendimento ao requisito de habilitação, deveriam as licitantes comprovar, mediante a apresentação de 1 ou mais atestados de capacidade técnica, emitido por qualquer pessoa jurídica de direito público ou privado, a execução de serviços compatíveis com o objeto da licitação, observado o quantitativo mínimo de 50% (cinquenta por cento) da média anual prevista no certame, em tonelada ou quilograma de resíduo por ano, no período mínimo de 12 (doze) meses.

O item 7.5.2 do instrumento convocatório, ao reproduzir as exigências de qualificação técnica previstas no item 6.2 do Anexo I – Termo de Referência, elaborado pela Secretaria Municipal de Obras e Meio Ambiente, **não exigiu a apresentação de Certidão de Acervo Técnico - CAT ou outro comprovante de registro do atestado, tampouco vedou a apresentação de atestados de capacidade técnica emitidos por pessoa jurídica de direito privado.**

Logo, impertinentes os fundamentos recursais em sentido contrário, baseados em falsa premissa, sendo incabível inabilitar a recorrida em virtude do descumprimento de norma editalícia inexistente.

No que se refere ao exame dos quantitativos, segundo disposto no item 3.1 do Edital, o total de referência para a contratação foi estimado em 25.200 toneladas/ano. Logo, o somatório dos atestados deveria comprovar a execução de serviços no quantitativo mínimo de 12.600 toneladas, por ano.

Reexaminando a documentação de habilitação, verifica-se que a V F N ENGENHARIA E SERVIÇOS EIRELI (EPP) apresentou 02 (dois) atestados de capacidade técnica, quais sejam: a) "Atestado de Capacidade Técnica" emitido por LCP Serviços Ambientais EIRELI, CNPJ 13.473.537/0001-10; e, b) "Atestado de Capacidade Técnica" emitido por VIVIAN DOS SANTOS CARMELLO, CNPJ 27.472.054/0001-06.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE
Comissão Permanente de Licitação

Em análise dos demais atestados, nota-se que o Atestado de Capacidade Técnica emitido por LCP Serviços Ambientais EIRELI refere-se a serviço de coleta e transporte de resíduos sólidos domiciliares e transporte até a destinação final dos resíduos no período de 07 de outubro de 2019 a 07 de outubro de 2020 (12 meses), no total de 6.600 toneladas. Por sua vez, o Atestado de Capacidade Técnica emitido por VIVIAN DOS SANTOS CARMELLO, refere-se a serviço de coleta e transporte de resíduos sólidos no período de 31 de agosto de 2019 a 31 de agosto de 2020 (12 meses), no total de 6.240 toneladas.

O somatório dos atestados (6.600t + 6.240t) comprova que a recorrente executou serviços no quantitativo total de **12.840 toneladas**, ou seja, em *quantum* superior ao mínimo previsto no Edital, **12.600 toneladas** (reitera-se: correspondente a 50% da estimativa total anual da contratação – 25.200t). Portanto, legítima e fundamentada a Habilitação da recorrente.

Novamente, resta evidenciada a improcedência das razões recursais, ora no que diz respeito à alegada vedação de somatório de atestados. Trata-se de alegação assentada em falsa premissa, contrária ao texto expresso do Edital.

Ao dispor que a qualificação técnica deverá ser comprovada mediante a apresentação de no mínimo 1(hum) atestado de capacidade técnica, o instrumento convocatório adota a sistemática de aceitação do somatório de atestados para fins de qualificação técnica, por meio do qual se amplia a competitividade, na medida em que se permite ao licitante incapaz de demonstrar sua aptidão por meio de uma única contratação, ou seja, um único atestado, que o faça conjugando experiências diversas.

Não obstante, certo é que o TCU, inclusive, já considerou possível o somatório de atestados independentemente de previsão editalícia (TCU: Acórdão nº 1.983/2014-Plenário; Acórdão nº 1.231/2012-Plenário e Acórdão nº 1.890/2006-Plenário).

Ante o exposto, o recurso não merece provimento nos pontos analisados.

Noutro passo, a Lei de Licitações, em seu art. 43, §3º, faculta à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência desde que destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo. Na medida em que os atestados de capacidade técnica apresentados pela V F N ENGENHARIA E SERVIÇOS EIRELI (EPP) são claros e descrevem de forma suficiente e objetiva a execução de serviços de coleta e transporte de resíduos sólidos urbanos e rurais, demonstrando a compatibilidade com o objeto desta Licitação, torna-se prescindível a realização de diligência de esclarecimento/complementação.

III.2. Da alegação de descumprimento do item 7.6.1, *caput*, do Edital

Defende-se no recurso que a empresa V F N ENGENHARIA E SERVIÇOS EIRELI *“deixou de apresentar as respectivas demonstrações contábeis, que são OBRIGATORIAS, restando, portanto, desatendido o item 7.6.1 do edital de concorrência pública 001/2021”*.

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 estabelece que as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE
Comissão Permanente de Licitação

a comprovação de atendimento aos índices contábeis previstos no instrumento convocatório.

Logo, considerando que as exigências de qualificação econômico-financeira, por força de norma constitucional expressa, devem ser as mínimas necessárias para garantir o cumprimento das obrigações, e que constou, do acervo documental apresentado, as informações necessárias à verificação dos requisitos contábeis discriminados no instrumento convocatório, reputa-se não ser o caso de Inabilitação das concorrentes, em observância ao formalismo moderado, e fomentando-se o caráter competitivo do certame para fins de seleção da proposta mais vantajosa.

III.3. Da alegação de descumprimento do item 7.6.1, alínea 'b', do Edital

A recorrente pugna a reforma da decisão recorrida, com a declaração da inabilitação da V F N ENGENHARIA E SERVIÇOS EIRELI (EPP), também sob alegação de descumprimento do requisito de habilitação previsto na alínea 'b' do item 7.6.1 (Qualificação Técnica), afirmando que "(...) os documentos apresentados pela licitante V F N ENGENHARIA E SERVIÇOS EIRELI não demonstram/comprovam o índice de Endividamento Geral, ou seja, não atendem os requisitos postos no edital de concorrência pública 01/2021, no seu item 7.6.1 – Letra B".

Novamente, respeitado o entendimento ao contrário, temos não assistir razão à tese recursal.

Dispõe o instrumento convocatório, em relação ao requisito cujo atendimento é questionado:

"7.6.1. Balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta, nos termos do artigo 31, inciso I da Lei nº. 8.666/93.

(...)

b) Comprovação de possuir índice de Endividamento igual ou inferior a 0,80 (zero vírgula oitenta), conforme dados retirados do Balanço Patrimonial, segundo a fórmula abaixo:

$$IE = (PC + E.L.P) / AT$$

Onde:

IE: Índice de Endividamento; ELP: Exigível a Longo Prazo;

PC: Passivo Circulante;

AT: Ativo Total;" (grifo nosso)

Importante registrar inicialmente que, em análise da documentação de qualificação econômico-financeira da recorrente, verifica-se ter sido apresentado balanço patrimonial referente ao último exercício social (Exercício 2019), em conformidade com o disposto no item 7.6.1, *caput*, do Edital. No que concerne às comprovações de atendimento aos



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE
Comissão Permanente de Licitação

Índices contábeis previstos no instrumento convocatório, tem-se que a V F N ENGENHARIA E SERVIÇOS EIRELI (EPP) apresentou documento (fl. 1.777) contendo discriminação de diversos índices contábeis por ela obtidos, quais sejam: a) Índice de Liquidez [Ativo Circulante / Passivo Circulante]; b) Solvência Geral [Ativo Total / (Passivo Circulante + Exigível a Longo Prazo)]; e, c) Liquidez Geral [(Ativo Circulante + Realizável a Longo Prazo) / (Passivo Circulante + Exigível a Longo Prazo)].

O Índice de Endividamento, previsto na alínea 'b' do item 7.6.1, também conhecido como Índice de Endividamento Total ou Índice de Endividamento Geral, representa o quanto a totalidade do ativo da empresa é necessário para liquidar sua dívida total, ou, noutras palavras, o quanto é a dependência de capital de terceiros na empresa, e pode ser calculado através da fórmula: (Passivo Circulante + Exigível a Longo Prazo) / Ativo Total.

De fato, a V F N ENGENHARIA E SERVIÇOS EIRELI (EPP) não utilizou a fórmula prevista na alínea 'b' do item 7.6.1.

Ocorre que o Índice de Solvência Geral [Ativo Total / (Passivo Circulante + Exigível a Longo Prazo)], apresentado pela recorrida, corresponde exatamente ao Índice de Endividamento, porém calculado de forma inversa. Logo, independente de nomenclaturas e/ou apresentação de fórmulas, verdade é que o resultado/conteúdo apresentado à fl. 1.777 atende à finalidade a que se destina, qual seja, comprovar a saúde financeira da licitante.

A bem da verdade, o Edital sequer exige a apresentação dos cálculos dos índices financeiros, mas, sim, a comprovação de a licitante atendê-los. Desta forma, a apresentação de Balanço Patrimonial contendo as informações necessárias para elaboração dos cálculos, por si só, já seria suficiente para satisfazer as exigências de qualificação econômico-financeiras previstas nas alíneas 'a' e 'b' do item 7.6.1.

Conforme registrado na ata da sessão pública, os documentos de qualificação econômico-financeira foram analisados pela Comissão Permanente de Licitação, com ratificação pela representante da Secretaria de Fazenda, sendo verificado que a licitante V F N ENGENHARIA E SERVIÇOS EIRELI (EPP) possui Índice de Endividamento de 0,1150 (ou seja, inferior ao admitido no instrumento convocatório, que previa grau de endividamento igual ou inferior a 0,80 (zero vírgula oitenta)), nos moldes do quadro de cálculo anexado ao processo, com utilização da fórmula prevista no instrumento convocatório – (Passivo Circulante + Exigível a Longo Prazo) / Ativo Total – e o emprego dos dados extraídos do balanço patrimonial de fls. 1.773/1.776 (Onde: PC = R\$ 102.831,00; ELP = R\$ 34.844,00; e AT = R\$ 1.196.353,00).

Ante o exposto, à mingua de fundamento apto a ensejar a reforma da decisão, deve ser mantida a Habilitação da recorrida/ V F N ENGENHARIA E SERVIÇOS EIRELI (EPP).

IV. Conclusão

Diante de todo o exposto, a Comissão Permanente de Licitação resolve:



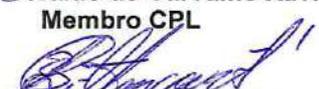
PREFEITURA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE
Comissão Permanente de Licitação

- a) Verificada a ausência dos pressupostos de admissibilidade, não conhecer do recurso interposto por BRISA TRANSPORTES EIRELI (EPP), mantendo-se a decisão recorrida, inclusive em virtude das considerações complementares acima apresentadas;
- b) Em obediência ao disposto no art. 109, §4º, da Lei nº 8.666/93, encaminhar os autos à autoridade superior para sua análise, consideração e decisão do Recurso Administrativo em pauta.

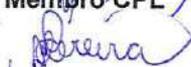
Conselheiro Lafaiete/MG, 26 de março de 2021.


Alisson Dias Laureano
Presidente da CPL


Kenia Beraldo de Carvalho Xavier
Membro CPL


Paulo Henrique de Carvalho Bittencourt
Membro CPL


Isabella Gomes de Vargas e Lima
Membro CPL


Ana Flávia de Oliveira Pereira
Membro CPL (Suplente)



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE
Comissão Permanente de Licitação

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 004/2021
MODALIDADE: CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 001/2021 RP Nº 001/2021

DECISÃO

I. Do Recurso

Trata-se de recurso interposto por LIARTH RESÍDUOS EIRELI, ora recorrente, em relação ao resultado do julgamento de habilitação do Processo Licitatório nº 004/2021, Concorrência Pública nº 001/2021, RP nº 001/2021, por meio do qual foi declarada a Habilitação das licitantes BRISA TRANSPORTES EIRELI (EPP); CONSTRUTORA CONTORNO LTDA; CONSTRUTORA ISRAEL EIRELI; ECSAM SERVIÇOS AMBIENTAIS S/A; LOCALIX SERVIÇOS AMBIENTAIS LTDA; KTM ADMINISTRAÇÃO E ENGENHARIA S/A; PASS TRANSPORTE E SERVIÇOS AMBIENTAIS LTDA; RG EMPREENDIMENTOS E ENGENHARIA EIRELI; SUMA BRASIL – SERVIÇOS URBANOS E MEIO AMBIENTE S/A; URBAN SERVIÇOS DE LIMPEZA E LOCAÇÃO LTDA; URBAN SERVIÇOS E TRANSPORTES LTDA e V F N ENGENHARIA E SERVIÇOS EIRELI (EPP); e a inabilitação das licitantes BAUDANI SERVIÇOS DE SANEAMENTO E CONSTRUÇÕES EIRELI (ME); CARLOS RENATO CLEMENTINO ROCHA (EPP) e LIARTH RESÍDUOS EIRELI, conforme registrado em ata de sessão pública lavrada no dia 04/03/2021.

O inconformismo da recorrente refere-se à decisão de sua inabilitação, bem como à decisão de habilitação de concorrentes.

No que se refere à sua desclassificação, declarada em virtude do descumprimento do requisito de habilitação previsto no item 7.3.6 do Edital (Regularidade Fiscal e Trabalhista), alega, em síntese, "(...) que a prova de regularidade para com a Fazenda Federal, Estadual e Municipal do domicílio ou sede da empresa licitante, realizada por meio de certidões, deve limitar-se aos tributos relacionados ao objeto licitado e às atividades pertinentes ao ramo desempenhado pela empresa participante da licitação, não havendo cabimento habilitar uma empresa pela falta de comprovação de regularidade em cadastro imobiliário (...)".

Prosseguindo, passa a abordar o resultado de habilitação/inabilitação obtido por demais concorrentes, na seguinte conformidade:

Em relação à empresa SUMA BRASIL – SERVIÇOS URBANOS E MEIO AMBIENTE S/A, aponta que a "A licitante SUMA foi considerada habilitada por comprovado sua regularidade fiscal municipal". Ressalva, contudo, que "A empresa SUMA apresentou APENAS o documento auxiliar da certidão – fl. 1494, enquanto que a licitante CARLOS apresentou a principal e a auxiliar", ponderando que conforme lavrado em ata, as empresas (...) SUMA e CARLOS RENATO tiveram suas regularidades fiscal-municipal conferidas no sítio eletrônico da PBH".

Argumenta, pois, que "a empresa SUMA está na mesma situação desta recorrente e mesmo assim foi considerada habilitada no processo", fazendo constar do recurso:

"Importante ressaltar que esta recorrente só tem interesse que seja observado este item como mérito de sua insurgência se não for reconsiderada a sua própria habilitação no certame, pois seria um contrassenso manter a sua inabilitação e permitir a habilitação de

Avenida Prefeito Dr. Mário Rodrigues Pereira, nº 10, Centro
Conselheiro Lafaiete –MG – 36.400-026

[Handwritten signature]
1 *[Handwritten mark]*



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE
Comissão Permanente de Licitação

empresa que comprovou apenas parcialmente a sua regularidade municipal, como foi o caso da SUMA. Ora, faltou-lhe a comprovação plena de regularidade, tal como se exigiu desta recorrente. A apresentação de apenas documento auxiliar não teria assim, nos moldes do que foi objeto de inabilitação da recorrente, suficiente para completa comprovação da regularidade fiscal da licitante SUMA."

Requeru, portanto, a Habilitação da recorrente tal qual a da SUMA, ou, eventualmente, a Inabilitação da SUMA tal qual a da recorrente.

Em relação às empresas BRISA TRANSPORTES EIRELI (EPP), CONSTRUTORA ISRAEL EIRELI e LOCALIX SERVIÇOS AMBIENTAIS LTDA, alega, em síntese, não terem atendido ao requisito de habilitação previsto no item 7.6.1 do Edital (Qualificação Econômico-financeira), em virtude da "FALTA DE DRE E BALANÇO EXTRAÍDO DE LIVRO DIÁRIO".

Finalmente, em relação à empresa RG EMPREENDIMENTOS E ENGENHARIA EIRELI, argumenta que a licitante não preencheu o requisito de habilitação previsto no item 7.5.2 c/c item 7.5.3 (Qualificação Técnica), argumentando que "Apesar de permitida a soma de atestados, para que o mesmo seja aceito para o somatório de meses, deverá ter atendido o quantitativo de toneladas", o que não teria ocorrido em relação aos atestados de capacidade técnica apresentados pela recorrida.

Diante disso, requereu o provimento do recurso, a fim de que seja reformada a decisão recorrida e declarada a Habilitação da LIARTH RESÍDUOS EIRELI, haja vista o atendimento integral aos requisitos de habilitação constantes do Edital. Eventualmente, em caso de manutenção da inabilitação da Recorrente, pugnou a inabilitação da recorrida SUMA BRASIL – SERVIÇOS URBANOS E MEIO AMBIENTE S/A.

Pugnou, ainda, de todo modo, fossem declaradas inabilitadas as licitantes BRISA TRANSPORTES EIRELI (EPP), CONSTRUTORA ISRAEL EIRELI e LOCALIX SERVIÇOS AMBIENTAIS LTDA.

Comunicadas acerca da interposição do recurso, via e-mail, em 15/03/2021, 15:52h (segunda-feira), o prazo para contrarrazões – 05 (cinco) dias úteis – iniciou-se em 16/03/2021 (terça-feira), vindo a findar-se em 22/03/2021 (segunda-feira).

As seguintes licitantes apresentaram contrarrazões, combatendo o mérito recursal e pleiteando a improcedência do recurso:

- a) SUMA BRASIL – SERVIÇOS URBANOS E MEIO AMBIENTE S/A, via e-mail datado de 18/03/2021, 16:55h, justificando a interposição das contrarrazões em via eletrônica em razão da gravidade e excepcionalidade da atual pandemia de COVID-19, e tendo em vista as restrições de circulação impostas no Estado de Minas Gerais.
- b) BRISA TRANSPORTES EIRELI (EPP), via e-mail datado de 22/03/2021, 10:14h, com remessa de via física por correio, com recebimento no Setor de Licitações na data de 25/03/2021.

2



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE
Comissão Permanente de Licitação

- c) LOCALIX SERVIÇOS AMBIENTAIS LTDA, via e-mail datado de 22/03/2021, 15:19h.
- d) RG EMPREENDIMENTOS E ENGENHARIA EIRELI, via e-mail datado de 23/03/2021, 15:41h, isto é, **intempestivamente**.

Pontua-se que a interposição de recurso/contrarrrazões por protocolo digital, via e-mail, não se encontra prevista no item 13.8 c/c 13.5 do Edital. Contudo, considerando que o prazo para contrarrrazões (16/03/2021 a 22/03/2021) foi afetado pelos efeitos e interferência dos seguintes eventos: a) publicação da Deliberação nº 137, de 12/03/2021 (Comitê Extraordinário COVID-19), publicada no Diário Oficial em 13/03/2021, que reclassificou e adotou o Protocolo Onda Roxa em Biossegurança Sanitário-Epidemiológico para a Macrorregião Centro Sul, sendo de estágio e observância obrigatória; b) a edição do Decreto Municipal nº 47, de 13 de março de 2021, que ratificou as medidas emergenciais de restrição e acessibilidade com suspensão de todos os serviços, comércios, atividades ou empreendimentos, públicos ou privados, que não sejam essenciais, no período de 13/03/2021 a 27/03/2021, nos termos da Deliberação 130, de 03/03/2021; e, c) a edição do Decreto Municipal nº 53, de 15/03/2021, que dispôs sobre medidas de restrição e acessibilidade, no âmbito do Município de Conselheiro Lafaiete, funcionamento na administração municipal, no período de 15/03/2021 a 27/03/2021, conforme reclassificação do município na "onda roxa", **circunstâncias excepcionais** que implicaram em uma série de restrições de locomoção e acessibilidade em órgãos públicos e privados, impõe-se admitir a inclusão das contrarrrazões nos autos, excepcionalmente, como corolário do direito de petição e dos princípios do contraditório e do formalismo moderado.

Em síntese, é o relatório.

II. Da admissibilidade

De acordo com o que se depreende dos autos, a decisão sob reexame fora proferida durante sessão pública realizada às 09:30h do dia 04/03/2021 (quinta-feira), com a divulgação do resultado da fase de habilitação no site do Município, e publicações no Diário Oficial do Estado e em jornal diário de grande circulação, respectivamente, nas datas de 06/03/2021 (sábado), sendo esta a data considerada para fins de intimação, considerando o disposto no §1º do art. 109 da Lei nº 8.666/93, e que no ato em que foi adotada a decisão não se encontravam presentes representantes de todas as licitantes.

Por consequência, o prazo recursal – 05 (cinco) dias úteis, nos termos do subitem 18.2 do Edital e art. 109, inciso I, alínea 'a', da Lei nº 8.666/93 – iniciou-se em 08/03/2021 (segunda-feira), vindo a findar-se em 12/03/2021 (sexta-feira).

O recurso em apreço foi protocolizado no Setor de Licitações na data de 12/03/2021, 15:37h, impondo-se o reconhecimento da sua tempestividade.

No mais, considerando o atendimento aos requisitos intrínsecos de cabimento, legitimidade e interesse no manejo do apelo, e aos requisitos extrínsecos de conformidade com as exigências formais do Edital, e, segundo acima detalhado, de tempestividade, conhece-se do presente recurso.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE
Comissão Permanente de Licitação

III. Do mérito recursal

III.1. Da análise da inabilitação da recorrente

Analisando detidamente as razões recursais, observa-se que o cerne do recurso administrativo, em relação à inabilitação da LIARTH RESÍDUOS EIRELI, consiste na verificação da regularidade da exigência de habilitação prevista no item 7.3.6 do Edital, e o respectivo atendimento pela Recorrente.

Dispõe o instrumento convocatório, em relação ao requisito cujo atendimento é questionado:

"7.3 – Os documentos relativos à regularidade fiscal e trabalhista são:

(...)

7.3.6. Certidão negativa de débitos perante a Fazenda Municipal;

Obs: Certidão Negativa de Débitos Municipais ou qualquer documento hábil que comprove a Regularidade com a Fazenda Pública Municipal em relação a todos os Tributos, Multas e Dívida Ativa (Certidão Plena). No caso de municípios que mantêm Cadastro Mobiliário e Imobiliário separados, deverão ser apresentados os comprovantes referentes a cada um dos cadastros, ou seja, duas Certidões, uma sobre Tributos Imobiliários e outra sobre Tributos Mobiliários. (destacamos)

Conforme consignado na ata da sessão pública lavrada no dia 04/03/2021, a inabilitação da recorrente baseou-se nos seguintes fundamentos:

"Após a análise e conferência dos documentos de habilitação jurídica e de regularidade fiscal e trabalhista, verificou-se que todas as licitantes, à exceção da LIARTH RESÍDUOS EIRELI, atenderam às exigências editalícias contidas nos itens 7.2 a 7.4.5 do Edital. Em relação à licitante LIARTH RESÍDUOS EIRELI, detectou-se fundamento para sua Inabilitação, visto que deixou de atender ao requisito previsto no item 7.3.6 (prova de Regularidade perante a Fazenda Pública Municipal), haja vista ter apresentado somente certidão negativa de débitos municipais referente ao cadastro mobiliário, ausente comprovação de regularidade em relação aos tributos do cadastro imobiliário." (destacamos)

Em detida análise do recurso, observa-se que a recorrente não nega ter apresentado somente comprovação de regularidade perante a Fazenda Pública Municipal, relativamente aos débitos do cadastro imobiliário; tal circunstância, a propósito, resta nitida em exame da "Certidão Negativa de Débitos Municipais" (fl. 989) apresentada na fase de habilitação, emitida pelo Departamento de Rendas Mobiliárias do Município de Nova Lima. Limita-se a questionar a legalidade da exigência editalícia em si.

Pois bem.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE
Comissão Permanente de Licitação

Cediço que para a habilitação nas licitações deve ser exigida dos interessados, exclusivamente, a documentação elencada no art. 27 da Lei de Licitações, donde se incluem os documentos para comprovação da regularidade fiscal e trabalhista (inciso IV). Por sua vez, a documentação relativa à regularidade fiscal e trabalhista, conforme o caso, consistirá no rol contemplado no art. 29, da Lei nº 8.666/93, que engloba a “*prova de regularidade para com a Fazenda Federal, Estadual e Municipal do domicílio ou sede do licitante, ou outra equivalente, na forma da lei*” (inciso III).

Não há dúvidas, portanto, da legalidade da exigência de prova de regularidade para com a Fazenda Pública Municipal, em sede de habilitação em certames licitatórios.

Isto posto, com a devida vênia aos que perfilham tese em sentido contrário, descabe falar em ilegalidade na exigência de comprovação **plena** da regularidade fiscal junto à Fazenda Municipal. Isso porque, redobrada a vênia, a expressão “*na forma da lei*” deve ser interpretada em relação à apuração dos débitos e à respectiva comprovação, não comportando a interpretação extensiva pretendida pela recorrente.

O Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais – TCE/MG, em resposta à Consulta nº 1041477, firmou posicionamento no sentido de que a Certidão Negativa de Débito fornecida por Fazendas Públicas (CND) deve ser exigida em todos os contratos administrativos, **independentemente do objeto da contratação**:

CONSULTA. ENTIDADES SEM FINS LUCRATIVOS. APRESENTAÇÃO DE CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO FORNECIDA POR FAZENDAS PÚBLICAS (CND) E CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS TRABALHISTAS (CNDT). OBRIGATORIEDADE, INDEPENDENTEMENTE DO OBJETO DA CONTRATAÇÃO. INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 27, IV, E 29, V, DA LEI N. 8.666/93. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES DE HABILITAÇÃO. ART. 55, XIII, DA LEI N. 8.666/93.1. A Certidão Negativa de Débito fornecida por Fazendas Públicas (CND) deve ser exigida em todos os contratos administrativos, independentemente do objeto da contratação. 2. A Administração, durante toda a execução contratual, deverá verificar a regularidade trabalhista (apresentação de Certidão Negativa de Débito Trabalhista, CNDT), consoante o disposto no inciso XIII do art. 55 da Lei n. 8.666/93, segundo o qual o contratado é obrigado a manter as condições de habilitação regulares durante a vigência do contrato. [CONSULTA n. 1041477. Rel. CONS. SEBASTIÃO HELVECIO. Sessão do dia 19/12/2018. Disponibilizada no DOC do dia 22/02/2019.]

Logo, nota-se que a tese defendida pela recorrente – a qual visa diminuir o alcance da exigência de comprovação da regularidade junto à Fazenda Municipal apenas para determinados tributos, de acordo com a variação do objeto do certame e/ou das licitantes – encontra-se em descompasso com o entendimento jurisprudencial supracitado em interpretação da norma contida no art. 27, inciso IV e art. 29, inciso III, da Lei nº 8.666/93.

Mas não é só. O julgamento recursal reclama análise também sob o prisma da legalidade, da isonomia, da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE

Comissão Permanente de Licitação

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 estabelece que as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública, que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, nos termos da lei (art. 37, inciso XXI, da CRFB/88).

Por sua vez, a Lei nº 8.666/93 preconiza que a licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos (art. 3º, *caput*).

A Primeira Câmara do Tribunal de Contas da União – TCU, em julgamento de representação (TC 018.079/2015-6) com plano de fundo semelhante ao dos autos, reforçou a necessidade de se dispensar um tratamento isonômico aos licitantes, destacando que a habilitação das empresas não é mera formalidade acessória e que a inabilitação motivada por ausência de apresentação de documentos de habilitação fiscal e trabalhista – citando e incluindo expressamente “*certidão negativa de débitos de tributos mobiliários*” – não fere o formalismo moderado:

“16. É exatamente o alcance dos princípios da licitação, sua aplicabilidade prática, a questão principal a ser examinada nestes autos.

17. Como se sabe, os princípios constituem norma central, valores, relativos a um sistema ou instituto jurídico. Por oportuno, cumpre trazer a lume, conhecida lição de Celso Antônio Bandeira de Mello, para quem

‘(...) violar um princípio é muito mais grave que transgredir uma norma qualquer. A desatenção ao princípio implica ofensa não apenas a um específico mandamento obrigatório, mas a todo o sistema de comandos. É a mais grave forma de ilegalidade ou inconstitucionalidade, conforme o escalão do princípio atingido, porque representa insurgência contra todo o sistema, subversão de seus valores fundamentais (...)’

18. No caso vertente, a questão seria promover a harmonização entre dois valores fundamentais que norteiam o processo licitatório: a obtenção da melhor proposta vs. tratamento igualitário entre todos os que integram o procedimento.

*19. Pois bem, no caso, o que se viu foi o tratamento diferenciado dado a uma empresa que não comprovou, tempestivamente, sua regularidade perante o fisco municipal e estadual. Ressalte-se que as outras empresas não tiveram esse mesmo tratamento. Não foram apresentados tempestivamente pela empresa Smartwave os seguintes documentos, necessários à comprovação da regularidade fiscal (peça 4, p. 3): **certidão negativa de débitos de tributos mobiliários e certidão negativa de débitos de tributos imobiliários, expedida pela Secretaria Municipal de Finanças; e, certidão negativa de tributos estaduais, emitida pela Secretaria Estadual de Fazenda.***

20. Não assiste razão ao Senac-DF em dizer que assim procedera em razão do formalismo moderado que orienta os processos administrativos em geral. Ora, a habilitação das empresas não é mera formalidade



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE
Comissão Permanente de Licitação

*acessória. **Ao contrário, é essencial.** Constitui procedimento para que se determine quem pode, ou não, firmar contratos com a Administração. Nesse quadro, cumpre destacar que o próprio regulamento das licitações do Senac dispõe que a regularidade fiscal deve ser provada diante dos fiscos federal, estadual e municipal (alínea 'c' do art. 12 da Resolução Senac 958/2012)."* (destacamos)

Mister ponderar que a LIARTH RESÍDUOS EIRELI, ora recorrente, não interpôs impugnação ou pedido de questionamento acerca dos termos do Edital em momento oportuno, com o fito de sanar tempestivamente eventuais dúvidas, omissões ou incorreções do instrumento convocatório. Ao contrário, ao participar do certame, declarou a licitante ter tomado conhecimento de todas as informações pertinentes ao processo licitatório, acatando as condições para o cumprimento das obrigações objeto da licitação.

Indiscutível, ademais, que admitir a habilitação da Recorrente desconsiderando-se as exigências de regularidade fiscal e trabalhista previamente estipuladas no Edital implicará favorecimento indevido e quebra de isonomia, privilegiando-se esta empresa em detrimento de demais licitante ou mesmo de interessados que deixaram de participar do certame, além de flagrante ofensa aos princípios da legalidade, da moralidade, e da vinculação ao instrumento convocatório.

A Lei nº 8.666/93 consagra em seu art. 41 o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, de acordo com o qual a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Cediço que o princípio da vinculação ao instrumento convocatório é corolário do princípio da legalidade e da objetividade das determinações habilitatórias, sendo a sua observância exaltada de forma iterativa nos julgados das cortes de contas pátrias, especialmente o Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, donde se extrai o seguinte aresto:

DENÚNCIA. PREGÃO PRESENCIAL. REGISTRO DE PREÇOS. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE DE GRUPOS CULTURAIS E ESPORTIVOS. IMPROCEDÊNCIA DA DENÚNCIA. EXTINÇÃO DO PROCESSO. ARQUIVAMENTO. O administrador deve observar os princípios da legalidade, igualdade e **vinculação ao instrumento convocatório**, previstos no art. 3º da Lei n. 8.666/1993. (DENÚNCIA n. 1058478. Rel. CONS. SEBASTIÃO HELVECIO. Sessão do dia 11/06/2019. Disponibilizada no DOC do dia 11/07/2019) (destacamos)

Sem divergir de tal posicionamento, assim já se pronunciou o Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais:

LICITAÇÃO - EDITAL - VINCULAÇÃO. O edital, como instrumento convocatório, não pode ser descumprido, pois às suas normas e condições, encontra-se estritamente vinculada a Administração e bem assim os interessados em participar da licitação. Pelos princípios que regulam a licitação, ainda que pareça excessiva e rigorosa a exigência do edital, desprezá-la em prol de um ou alguns dos concorrentes em detrimento dos demais que a cumpriram, atenta, ao



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE

Comissão Permanente de Licitação

mesmo tempo, contra dois de seus pilares básicos: o da igualdade entre os concorrentes, que determina seja dispensado tratamento isonômico aos concorrentes e o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, lei específica de regência. (TJMG - Apelação Cível 1.0000.00.297850-0/000, Relator(a): Des.(a) Geraldo Augusto, 1ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 11/03/2003, publicação da súmula em 21/03/2003) (destacamos)

Encontrando-se a Administração vinculada às normas, condições e exigências do Edital, e por não padecer de qualquer ilicitude a exigência impugnada, não há que se falar em ilegalidade ou ofensa aos princípios norteadores da licitação a decisão que inabilitou a recorrente, ante a ausência de comprovação de regularidade plena perante a Fazenda Pública Municipal.

O não atendimento a quaisquer das exigências do Edital é causa de inabilitação do licitante, a rigor do disposto no item 7.8.1, alínea 'a' do instrumento convocatório.

Ante o exposto, à mingua de fundamento apto a ensejar a reforma da decisão, deve ser mantida a Inabilitação da recorrente.

III.2. Da Habilitação da licitante SUMA BRASIL – SERVIÇOS URBANOS E MEIO AMBIENTE S/A

A recorrente alega que "(...) seria um contrassenso manter a sua inabilitação e permitir a habilitação de empresa que comprovou apenas parcialmente a sua regularidade municipal, como foi o caso da SUMA".

Para tanto, parte do princípio de que "a empresa SUMA está na mesma situação desta recorrente e mesmo assim foi considerada habilitada no processo".

Neste tocante, sem razão a tese recursal, absolutamente.

As situações processuais das licitantes LIARTH RESÍDUOS EIRELI e SUMA BRASIL – SERVIÇOS URBANOS E MEIO AMBIENTE S/A são inequivocamente distintas, inexistindo margem para dúvida ou interpretação diversa.

Incontroverso que a LIARTH RESÍDUOS EIRELI apresentou, no envelope de Habilitação, somente comprovação de regularidade perante a Fazenda Pública Municipal relativa aos débitos do cadastro mobiliário. A "Certidão Negativa de Débitos Municipais" de fl. 989, emitida pelo Departamento de Rendas Mobiliárias do Município de Nova Lima, não é plena, ou seja, refere-se a somente uma parte dos tributos municipais.

Em cenário diametralmente oposto, observa-se que a empresa SUMA BRASIL – SERVIÇOS URBANOS E MEIO AMBIENTE S/A apresentou "DOCUMENTO AUXILIAR DA CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITO NEGATIVO **PLENA PESSOA JURÍDICA**" (fl. 1.494), emitido pela Prefeitura do Município de Belo Horizonte, do qual se extrai que o contribuinte em questão "(...) encontra-se quite com a Fazenda Pública Municipal, em relação aos Tributos, Multas e Preços inscritos ou não em dívida ativa".

Consta, ainda, do documento: "Nos termos do Decreto 15.927/2015 este documento auxiliar é a representação gráfica da certidão de débitos e situação



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE
Comissão Permanente de Licitação

fiscal, não substituindo a certidão, que será obtida no Portal da PBH, por meio da autenticação dos registros de acesso deste documento”.

Mister sejam feitas, neste tocante, duas considerações:

A primeira diz respeito ao fato do documento auxiliar se tratar da representação gráfica da certidão de débitos e situação fiscal, sendo que a certidão propriamente dita será obtida no Portal da Prefeitura Municipal, por meio da autenticação do registro de acesso deste documento.

Prescreve o Edital: “7.7.3 - Os documentos retirados pela Internet terão sua autenticidade certificada junto aos sites dos órgãos emissores, para fins de habilitação.”

Os documentos de habilitação, em caso de não se tratarem de originais, devem ter a sua autenticação aferida, nos moldes disciplinados no Edital. Desta forma, considerando que a CND Municipal emitida pela Prefeitura de Belo Horizonte é emitida, justamente, por meio da autenticação do documento auxiliar, restou satisfeita a exigência editalícia.

Conforme ressaltado pela própria recorrente, a Comissão Permanente de Licitação realizou durante a sessão pública os procedimentos para aferição, via internet, da autenticidade dos documentos auxiliares de CND apresentados pelos licitantes, dentre eles o da SUMA BRASIL – SERVIÇOS URBANOS E MEIO AMBIENTE S/A, lavrando-se devidamente o registro da ocorrência em ata.

A segunda consideração refere-se ao fato do Edital, em seu item 7.3.6, admitir a apresentação de “Certidão Negativa de Débitos Municipais ou qualquer documento hábil que comprove a Regularidade com a Fazenda Pública Municipal em relação a todos os Tributos, Multas e Dívida Ativa (Certidão Plena)”.

Portanto, invariavelmente, descabe falar em descumprimento às exigências editalícias por parte da empresa SUMA BRASIL – SERVIÇOS URBANOS E MEIO AMBIENTE S/A e, por conseguinte, em inabilitação desta licitante.

III.3. Da Habilitação das licitantes BRISA TRANSPORTES EIRELI (EPP), CONSTRUTORA ISRAEL EIRELI e LOCALIX SERVIÇOS AMBIENTAIS LTDA

Defende-se no recurso que as empresas BRISA TRANSPORTES EIRELI (EPP), CONSTRUTORA ISRAEL EIRELI e LOCALIX SERVIÇOS AMBIENTAIS LTDA deixaram de apresentar documentos de habilitação econômico-financeira, em desatendimento ao Edital.

Afirma-se que “A licitante LOCALIX, em que pese ter apresentado Balanço Patrimonial e DRE registrados pela Junta Comercial conforme termo de autenticação à página 1246, não apresentou o documento ‘na forma da lei’, conforme exigia o item 7.6 acima transcrito”, ponderando-se que “Faltou preencher o requisito ‘cópia legível da página do Diário Geral, devidamente autenticada onde tenha sido transcrito o Balanço Patrimonial Ativo/Passivo e a Demonstração do Resultado”.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE
Comissão Permanente de Licitação

Lado outro, a recorrente argumenta que "(...) faltou à licitante CONSTRUTORA ISRAEL a apresentação da Demonstração do Resultado do Exercício, contrariando a disposição do edital que exigia 'Balço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social,' e 'devidamente autenticada onde tenha sido transcrito o Balço Patrimonial Ativo/Passivo e a Demonstração do Resultado', tendo apresentado somente o Recibo de Entrega, Termo de Abertura e Encerramento e o Balço, conforme fls. 797-834 dos autos".

Finalmente, consta do recurso que "A licitante BRISA apresentou balanço extraído de seu livro diário registrado na Junta Comercial. Contudo, conforme se infere da análise dos documentos, todas as páginas entre as folhas 534 a 543 não possuem a autenticação da Junta Comercial, tal como está subscrito nas páginas 533 e 544, inclusive assumindo numeração irregular e incompatível com a página final, simbolizada como 139 de 139 pela Junta e também na parte superior como 139".

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 estabelece que as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações (art. 37, inciso XXI, da CRFB/88).

Em análise do instrumento convocatório, observa-se ter sido solicitado, dentre as exigências de qualificação econômico-financeira a apresentação de balanço patrimonial e demonstrações contábeis, nos moldes previstos no item 7.6.1, *in verbis*:

"7.6.1 - Balço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta, nos termos do artigo 31, inciso I da lei nº. 8.666/93.

(...)

a) Comprovação de possuir índice de Liquidez igual ou superior a 1,0 (um vírgula zero), conforme dados retirados do Balço Patrimonial, segundo a fórmula abaixo:

$$IL = AC/PC \quad \text{ou} \quad IL = AR/ECP,$$

Onde:

IL: Índice de Liquidez;
AC: Ativo Circulante;
PC: Passivo Circulante;

AR: Ativo Realizável;
ECP: Exigível a Curto Prazo:

b) Comprovação de possuir índice de Endividamento igual ou inferior a 0,80 (zero vírgula oitenta), conforme dados retirados do Balço Patrimonial, segundo a fórmula abaixo:

$$IE = (PC + E.L.P) / AT$$



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE

Comissão Permanente de Licitação

Onde:

IE: Índice de Endividamento; ELP: Exigível a Longo Prazo;
PC: Passivo Circulante;
AT: Ativo Total;"

Conforme se depreende, a sistemática adotada no instrumento convocatório consiste em exigir a apresentação da documentação contábil para fins de comprovação dos índices Liquidez e Endividamento, segundo as fórmulas ali descritas.

Inicialmente, frisa-se que a autenticação dos documentos emitidos via internet é realizada com base nos dados para verificação estampados na documentação, sendo desnecessária a autenticação de documento original ou autenticado via cartório. A autenticação de recibo de entrega de autenticação contábil estende-se ao restante do documento correspondente.

Reexaminando a documentação de qualificação econômico-financeira da recorrida CONSTRUTORA ISRAEL EIRELI, verifica-se terem sido apresentados recibo de entrega de escrituração contábil digital e balanço patrimonial de fls. 797/834; a escrituração foi realizada por meio do Sistema Público de Escrituração Digital – Sped, referente ao último exercício social (Exercício 2019), com aptidão legal para satisfazer o disposto no item 7.6.1, *caput*, do Edital.

A autenticação de livros contábeis por meio do Sped encontra guarida no Decreto nº 1.800/96:

"Art. 78-A. A autenticação de livros contábeis das empresas poderá ser feita por meio do Sistema Público de Escrituração Digital - Sped de que trata o Decreto nº 6.022, de 22 de janeiro de 2007, mediante a apresentação de escrituração contábil digital. (Incluído pelo Decreto nº 8.683, de 2016) (Vide Decreto nº 6.022, de 2007)

§ 1º A autenticação dos livros contábeis digitais será comprovada pelo recibo de entrega emitido pelo Sped.. (Incluído pelo Decreto nº 8.683, de 2016)

§ 2º A autenticação prevista neste artigo dispensa a autenticação de que trata o art. 39 da Lei nº 8.934, de 18 de novembro de 1994, nos termos do art. 39-A da referida Lei.. (Incluído pelo Decreto nº 8.683, de 2016)"

No que tange à LOCALIX SERVIÇOS AMBIENTAIS LTDA, verifica-se terem sido apresentados balanço patrimonial, referente ao último exercício social (Exercício 2019), registrado na Junta Comercial (fls. 1.234/1.246), bem como recibos de entrega de escrituração contábil digital e termos de abertura e encerramento de fls. 1.248/1.252; estes extraídos do Sistema Público de Escrituração Digital – Sped.

Possível extrair da documentação contábil apresentada por estas licitantes, devidamente autenticadas, todas as informações necessárias para aferir a comprovação de atendimento aos índices contábeis previstos no instrumento convocatório.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE
Comissão Permanente de Licitação

Logo, considerando que as exigências de qualificação econômico-financeira, por força de norma constitucional expressa, devem ser as mínimas necessárias para garantir do cumprimento das obrigações, e que constou, do acervo documental apresentado pelas licitantes CONSTRUTORA ISRAEL EIRELI e LOCALIX SERVIÇOS AMBIENTAIS LTDA, as informações necessárias à verificação dos requisitos contábeis discriminados no instrumento convocatório, reputa-se não ser o caso de Inabilitação das concorrentes, em observância ao formalismo moderado, e fomentando-se o caráter competitivo do certame para fins de seleção da proposta mais vantajosa.

No tocante à licitante BRISA TRANSPORTES EIRELI (EPP), mister sejam feitas as seguintes considerações:

Verifica-se terem sido apresentados termo de autenticação (fl. 532), termo de abertura (fl. 533) e termo de encerramento (fl. 544) emitidos pela Junta Comercial do Estado do Rio Grande do Sul, bem como balanço patrimonial, subscrito pelo representante legal e contador (fls. 534/543) referente ao último exercício social (Exercício 2019).

Registra-se que a licitante apresentou, na fase de habilitação, a documentação exigida no edital (itens 4.9 e 7.3.7) para demonstrar seu enquadramento como Empresa de Pequeno Porte – EPP e, com efeito, usufruir dos benefícios da LC nº 123/2006.

O instrumento convocatório, em seu Anexo X – Explicativo balanço patrimonial e demonstrações financeiras, em sua alínea 'c', preconiza que as microempresas ficam dispensadas do registro de balanço na Junta Comercial ou Cartório de Registro, sendo mister conceber a expressão em sentido amplo, com aplicação extensiva à empresas de pequeno porte e ao microempreendedor individual, em interpretação conforme à LC nº 123/2006.

Portanto, diante do regime de tratamento favorecido previsto na legislação, e em aplicação do permissivo constante do instrumento convocatório, incabível a inabilitação da BRISA TRANSPORTES EIRELI (EPP).

III.4. Da Habilitação da licitante RG EMPREENDIMENTOS E ENGENHARIA EIRELI

Analisando detidamente as razões recursais, observa-se que a recorrente sustenta o não atendimento à exigência de habilitação prevista no item 7.5.2 pela recorrida RG EMPREENDIMENTOS E ENGENHARIA EIRELI, argumentando que *“Apesar de permitida a soma de atestados, para que o mesmo seja aceito para o somatório de meses, deverá ter atendido o quantitativo de toneladas”*, o que não teria ocorrido em relação aos atestados de capacidade técnica apresentados pela recorrida.

Dispõe o instrumento convocatório, em relação ao requisito cujo atendimento é questionado:

“7.5 - Os documentos relativos à qualificação técnica são:

(...)



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE
Comissão Permanente de Licitação

7.5.2 - A Qualificação Técnica deverá ser comprovada mediante a apresentação de no mínimo 1(hum) atestado de capacidade técnica, que comprove o quantitativo mínimo de 50%(cinquenta por cento) da média anual prevista em tonelada de resíduo por ano, emitido por qualquer pessoa jurídica de direito público ou privado, que comprove ter a empresa licitante executado serviço compatíveis, de mesma natureza, com o objeto desta Licitação, no período mínimo de 12 (doze) meses.

- Média Anual Total: 25.200t

- 50% (cinquenta por cento) da média anual: 12.600t

7.5.3 - Os atestados de capacidade técnica deverão referir-se a serviços concluídos até a data prevista para abertura das propostas." (destacamos)

Conforme consignado na ata da sessão pública, a conferência e análise dos documentos de qualificação técnica (item 7.5) foi realizada pelos membros da CPL com o assessoramento da representante da Secretaria Municipal de Obras e Meio Ambiente, que emitiu o Relatório Técnico anexado ao processo, concluindo o atendimento integral às exigências de qualificação técnica pela licitante RG EMPREENDIMENTOS E ENGENHARIA EIRELI.

O escopo da qualificação técnica nos processos licitatórios é examinar a aptidão técnica do licitante, conferindo segurança à Administração Pública de que o mesmo possui plenos conhecimentos e condições técnicas para a execução do contrato, em caso de futura contratação.

Joel de Menezes Niebuhr, em Licitação Pública e Contrato Administrativo. Curitiba: Zenite, 2008, leciona que a "Administração Pública, ao avaliar a qualificação técnica dos licitantes, pretende aferir se eles dispõem dos conhecimentos, da experiência e do aparato operacional suficiente para satisfazer o contrato administrativo".

Se por um lado a análise de qualificação técnica tem como finalidade examinar a aptidão técnica do licitante, não se deve olvidar, lado outro, de que o rigor exagerado na fixação das exigências pode restringir a competitividade do certame, pois quanto mais exigências, menor o número de pessoas aptas a cumpri-las. Justamente por isso, devem as exigências serem justificáveis de acordo os aspectos envolvidos na contratação, sob pena de restrição imotivada e ilegal do caráter competitivo.

A Lei de Licitações prevê como instrumento para aferição de qualificação técnica, a exigência de atestados de capacidade técnica que estão estipulados no artigo 30, inciso II (capacidade técnico-operacional) e § 1º, inciso I (capacidade técnico-profissional), da Lei n. 8.666.

Os atestados de capacidade consistem em meio de prova de que o licitante executou o objeto licitado em outra oportunidade e que tal execução foi a contento, assegurando à Administração licitadora que seu parceiro contratual possui expertise técnica.

No que tange à capacitação técnico-operacional, o objetivo é verificar a experiência da pessoa licitante, a fim de se obter comprovação, enquanto organização



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE

Comissão Permanente de Licitação

empresarial, de que a licitante é a apta para desempenho de atividade pertinente e compatível em **características, quantidades e prazos** com o objeto da licitação. Quanto à capacitação técnico-profissional, o foco da exigência é a demonstração da experiência do profissional indicado pelo licitante para atuar como seu responsável técnico.

No caso concreto, para atendimento ao requisito de habilitação, deveriam as licitantes comprovar, mediante a apresentação de 1 ou mais atestados de capacidade técnica, emitido por qualquer pessoa jurídica de direito público ou privado, a execução de serviços compatíveis com o objeto da licitação, observado o quantitativo mínimo de 50% (cinquenta por cento) da média anual prevista no certame, em tonelada ou quilograma de resíduo por ano, no período mínimo de 12 (doze) meses.

Segundo disposto no item 3.1 do Edital, o total de referência para a contratação foi estimado em 25.200 toneladas/ano. Logo, o somatório dos atestados deveria comprovar a execução de serviços no quantitativo mínimo de 12.600 toneladas, por ano.

Reexaminando a documentação de habilitação, verifica-se que a RG EMPREENDIMENTOS E ENGENHARIA EIRELI apresentou 04 (quatro) atestados de capacidade técnica, quais sejam: a) "Atestado de Capacidade Técnica" emitido pela Prefeitura Municipal de Unaí/MG; b) "Atestado de Capacidade Técnica" emitido pela Prefeitura Municipal de São Francisco/MG; c) "Atestado de Capacidade Técnica" emitido pela Prefeitura Municipal de Jaboticatubas/MG; d) "Atestado de Capacidade Técnica" emitido pela Prefeitura Municipal de Linhares/ES.

É de se pontuar que o "Atestado de Capacidade Técnica" emitido pela Prefeitura Municipal de Jaboticatubas/MG refere-se à prestação de serviços executados por pessoa jurídica diversa (Marapelu Construtora e Empreendimentos LTDA, CNPJ 10.959.163/0001-50). Com efeito, o atestado não foi considerado para fins de aferição da qualificação técnica.

Em análise dos demais atestados, nota-se que o Atestado de Capacidade Técnica emitido pela Prefeitura Municipal de Unaí/MG, refere-se a serviço de coleta de lixo doméstico e comercial no período de 08/10/2018 a 08/03/2019 (5 meses), no total de 8.250 toneladas. Por sua vez, o Atestado de Capacidade Técnica emitido pela Prefeitura Municipal de Unaí/MG refere-se a serviço de coleta, transporte e descarga de lixo urbano domiciliar "durante o ano de 2016", no total de 810 toneladas/mês. Considerando que o atestado foi emitido em 10/11/2016, possível contabilizar 10 meses completos de prestação de serviços, no total de 8.100 toneladas. Por fim, o Atestado de Capacidade Técnica emitido pela Prefeitura Municipal de Linhares/ES, refere-se a serviço de coleta de resíduos sólidos urbanos no período de 09/07/2019 a 06/01/2020 (6 meses), no total de 19.758,12 toneladas.

O somatório dos atestados comprova que a recorrente executou serviços no quantitativo total de **36.108,12 toneladas**, ou seja, em *quantum* superior ao mínimo previsto no Edital, **12.600 toneladas** (reitera-se: correspondente a 50% da estimativa total anual da contratação – 25.200t), por período superior a 12 meses. Portanto, legítima e fundamentada a Habilitação da recorrente.

Ao dispor que a qualificação técnica deverá ser comprovada mediante a apresentação de no mínimo 1(hum) atestado de capacidade técnica, o instrumento convocatório adota a sistemática de aceitação do somatório de atestados para fins de qualificação técnica, por meio do qual se amplia a competitividade, na medida em que se



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE
Comissão Permanente de Licitação

permite ao licitante incapaz de demonstrar sua aptidão por meio de uma única contratação, ou seja, um único atestado, que o faça conjugando experiências diversas.

Não obstante, certo é que o TCU, inclusive, já considerou possível o somatório de atestados independentemente de previsão editalícia (TCU: Acórdão nº 1.983/2014-Plenário; Acórdão nº 1.231/2012-Plenário e Acórdão nº 1.890/2006-Plenário).

Ante o exposto, à mingua de fundamento apto a ensejar a reforma da decisão, deve ser mantida a Habilitação da recorrida RG EMPREENDIMENTOS E ENGENHARIA EIRELI.

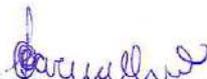
IV. Conclusão

Diante de todo o exposto, a Comissão Permanente de Licitação resolve:

- a) **Conhecer** do recurso interposto por LIARTH RESÍDUOS EIRELI e, diante da insubsistência dos fundamentos do apelo, **manter** a decisão que declarou a inabilitação da recorrente, bem como a habilitação das recorridas.
- b) Em obediência ao disposto no art. 109, §4º, da Lei nº 8.666/93, encaminhar os autos à autoridade superior para sua análise, consideração e decisão do Recurso Administrativo em pauta.

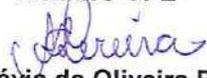
Conselheiro Lafaiete/MG, 26 de março de 2021.

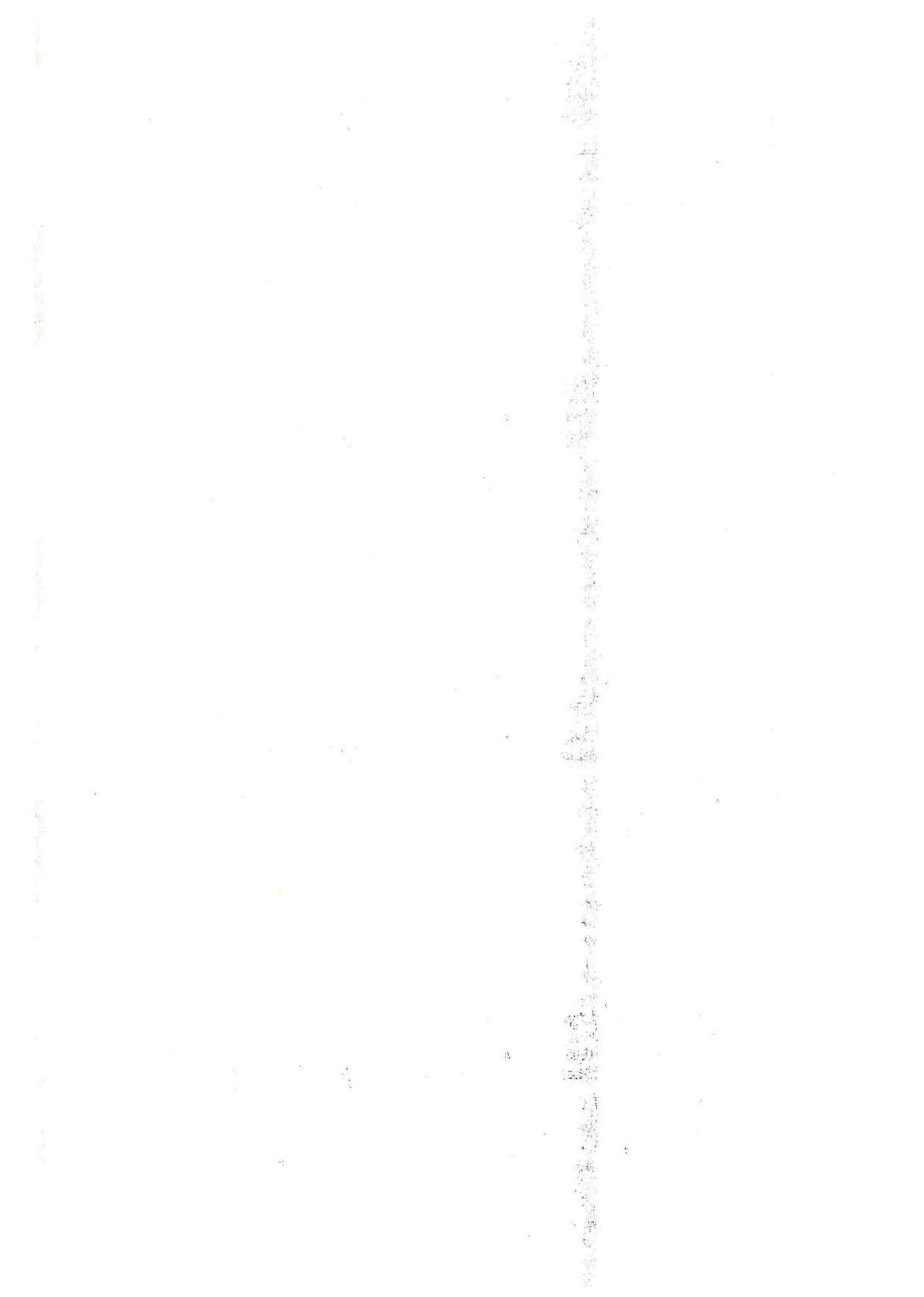

Alisson Dias Laureano
Presidente da CPL


Kenia Beraldo de Carvalho Xavier
Membro CPL


Paulo Henrique de Carvalho Bittencourt
Membro CPL


Isabella Gomes de Vargas e Lima
Membro CPL


Ana Flávia de Oliveira Pereira
Membro CPL (Suplente)





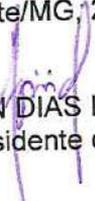
GOVERNO DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 004/2021
MODALIDADE: CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 001/2021 RP Nº 001/2021

Vistos, etc.

Em obediência ao disposto no art. 109, §4º, da Lei nº 8.666/93, considerando os recursos interpostos pelas licitantes BAUDANI SERVIÇOS DE SANEAMENTO E CONSTRUÇÕES EIRELI (ME); BRISA TRANSPORTES EIRELI (EPP) e LIARTH RESÍDUOS EIRELI, e a manutenção da decisão recorrida pela Comissão Permanente de Licitação - CPL, encaminho ao Exmo. Prefeito Municipal os presentes autos, referentes ao Processo Licitatório nº 004/2021, Modalidade: Concorrência Pública nº 001/2021, RP nº 001/2021, cujo objeto é a **Contratação, com a utilização do Sistema de Registro de Preços, de empresa especializada para prestação de serviços de coleta de resíduos sólidos urbanos e transporte até destinação final o Aterro Sanitário Regional – ECOTRES, e fornecimento de contêineres para disposição de resíduos sólidos, no Município de Conselheiro Lafaiete, de acordo com especificações, quantitativos e condições contidos nos Anexos I e II, integrantes do Edital, para análise, consideração e decisão dos Recursos Administrativos em pauta pela Autoridade Superior.**

Conselheiro Lafaiete/MG, 29 de março de 2021.


ALISSON DIAS LAUREANO
Presidente da CPL



GOVERNO DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 004/2021

MODALIDADE: CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 001/2021 RP Nº 001/2021

Objeto: Contratação, com a utilização do Sistema de Registro de Preços, de empresa especializada para prestação de serviços de coleta de resíduos sólidos urbanos e transporte até destinação final o Aterro Sanitário Regional – ECOTRES, e fornecimento de contêineres para disposição de resíduos sólidos, no Município de Conselheiro Lafaiete, de acordo com especificações, quantitativos e condições contidos nos Anexos I e II, integrantes do Edital.

DECISÃO

CONSIDERANDO os fundamentos apresentados na decisão elaborada pela Comissão Permanente de Licitação, nomeada pela Portaria nº 030/2021, relativamente aos recursos interpostos pelas licitantes BAUDANI SERVIÇOS DE SANEAMENTO E CONSTRUÇÕES EIRELI (ME); BRISA TRANSPORTES EIRELI (EPP) e LIARTH RESÍDUOS EIRELI;

DECIDO:

Não conhecer o recurso interposto pela licitante BRISA TRANSPORTES EIRELI (EPP), em conformidade com a fundamentação exposta pela Comissão Permanente de Licitação e, por consequência, ratificar integralmente a decisão proferida pela CPL, nos moldes constantes do processo licitatório.

Negar provimento aos recursos interpostos pelas licitantes BAUDANI SERVIÇOS DE SANEAMENTO E CONSTRUÇÕES EIRELI (ME) e LIARTH RESÍDUOS EIRELI em conformidade com a fundamentação exposta pela Comissão Permanente de Licitação e, por consequência, ratificar integralmente a decisão proferida pela CPL, nos moldes constantes do processo licitatório.

Publique-se.

Conselheiro Lafaiete/MG, 31 de março de 2021.


MÁRIO MARCUS LEÃO DUTRA
Prefeito